



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Maria Clara Florindo

**A proteção da privacidade de crianças e adolescentes no ambiente digital:
Análise do Processo Sancionador do Tiktok**

Florianópolis
2024

Maria Clara Florindo

A proteção da privacidade de crianças e adolescentes no ambiente digital:
Análise do Processo Sancionador do Tiktok

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof^a Josiane Rose Petry Veronese,
Dr^a

Florianópolis

2024

Florindo, Maria Clara

A proteção da privacidade de crianças e adolescentes no ambiente digital: Análise do Processo Sancionador do Tiktok / Maria Clara Florindo ; orientadora, Josiane Rose Petry Veronese, 2024.

84 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

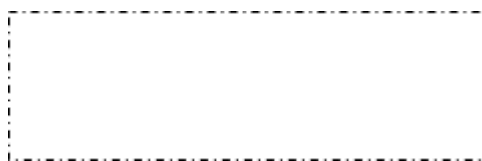
1. Direito. 2. Proteção de Dados. 3. Crianças e Adolescentes. I. Petry Veronese, Josiane Rose. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

A proteção da privacidade de crianças e adolescentes no ambiente digital:

Análise do Processo Sancionador do Tiktok

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharela em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2024.



Coordenação do Curso

Banca examinadora



Prof.^a Josiane Rose Petry Veronese, Dr.^a

Orientadora



Mestranda Karina Melo Vieira

Universidade Federal de Santa Catarina



Mestranda Maria Eduarda Sagaz

Universidade Federal de Santa Catarina

Florianópolis, 2024.

*Dedico este trabalho aos meus pais, que com todo amor e
esforço do mundo me proporcionaram a
possibilidade de chegar até aqui.*

AGRADECIMENTOS

A conclusão desse trabalho representa, além da finalização de um longo caminho, a marca de pessoas especiais, que tornaram a jornada mais leve. Quando a descrença se instalava, o desânimo assolava a vida e o cansaço tomava conta, eram pessoas que proporcionavam o sentimento de acolhimento e compreensão. Agradeço, portanto:

Aos meus pais, Ione e Naudir, por estarem infinitamente ao meu lado e me fornecerem os meios adequados para conseguir superar barreiras e conciliar as demandas da vida. Sem eles, com certeza, não haveria este trabalho. Obrigada por serem a minha grande fortaleza e minha fonte inesgotável de amor!

Ao Neto, por estar ao meu lado, acreditar que seria possível, ser tão amoroso e paciente em momentos tão árduos. Tornas leve a minha vida!

A Clariana, por toda sua dedicação, competência e paciência em dispor de tempo para me auxiliar.

A minha orientadora, Josiane Rose Petry Veronese, por aceitar me orientar neste trabalho, pela atenção e conhecimento compartilhado. Feliz por encontrar uma referência tão importante na graduação!

Aos membros da banca, Karina Melo Vieira e Maria Eduarda Sagaz, e Rafael Almeida Santos da Luz, enquanto suplente, por aceitarem o convite e participarem da finalização deste ciclo.

“Os membros da geração Z são, portanto, cobaias de uma maneira radicalmente nova de crescer e que é muito distante das interações em comunidades pequenas no mundo real a partir das quais os humanos evoluíram. É como se eles fossem a primeira geração a crescer em Marte” (Haidt, 2024, p. 15).

RESUMO

A pesquisa tem como objetivo analisar criticamente as práticas de proteção de privacidade de crianças e adolescentes nas plataformas digitais, com foco no processo sancionador envolvendo o TikTok, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A partir disso, avalia a utilização das plataformas digitais por crianças e jovens na atualidade, os mecanismos de consentimento utilizados por estas plataformas e os potenciais impactos do uso indiscriminado de dados pessoais deste público, buscando identificar lacunas, desafios e propor medidas para garantir um ambiente digital mais seguro. Adotou o método monográfico e uma abordagem dedutiva, com revisão bibliográfica baseada em doutrinas jurídicas, legislações nacionais e internacionais, livros, artigos e monografias, além de análise de práticas institucionais. Desta forma, o estudo cruza informações entre os direitos de crianças e adolescentes, a proteção de dados estabelecida e a aplicação prática das plataformas digitais. O trabalho identifica falhas significativas na obtenção de consentimento parental, um requisito da LGPD para o tratamento de dados de crianças e adolescentes. Constata a prática recorrente de coleta inadequada de dados pessoais e o uso de mecanismos de monitoramento comportamental, que colocam em risco a privacidade e a segurança infanto-adolescente. Além disso, a pesquisa demonstra a falta de conformidade das plataformas digitais com as exigências legais, evidenciada pela ação sancionatória contra o TikTok. A análise destaca a dificuldade em implementar mecanismos que garantam a proteção integral prevista no ECA e a efetividade da LGPD no contexto digital, uma vez que, embora a legislação represente avanços na proteção de dados, persistem os desafios como a falta de fiscalização e conscientização social. Para mais, o trabalho enfatiza o papel crucial dos pais e da sociedade na supervisão e orientação sobre o uso responsável de plataformas digitais; destacando que, para uma proteção efetiva, é essencial o diálogo entre plataformas digitais, reguladores e sociedade civil. A pesquisa propõe maior rigor na fiscalização, bem como a adoção de práticas pedagógicas que promovam o desenvolvimento do senso crítico de crianças e adolescentes no uso de tecnologias; ressaltando que a LGPD e o ECA devem ser aprimorados continuamente para acompanhar as evoluções tecnológicas e assegurar um ambiente digital ético e seguro.

Palavras-chave: Proteção de Dados; Crianças e Adolescentes; Plataformas Digitais; Vulnerabilidade infanto-adolescente; Riscos tecnológicos.

ABSTRACT

The research aimed to critically analyze the privacy protection practices of children and adolescents on digital platforms, focusing on the sanctioning process involving TikTok, in accordance with the Statute of the Child and Adolescent (ECA) and the General Data Protection Law (LGPD). Based on this, from the evaluation of the use of digital platforms by children and young people today, the consent mechanisms used by these platforms and the potential impacts of the indiscriminate use of personal data of this audience, we sought to identify gaps, challenges and propose measures to ensure a safer digital environment. The monographic method and a deductive approach were adopted, with a bibliographic review based on legal doctrines, national and international legislation, books, articles and monographs, as well as analysis of institutional practices. In this way, the study cross-referenced information between the rights of children and adolescents, the established data protection and the practical application of digital platforms. The work identified significant failures in obtaining parental consent, a requirement of the LGPD for the processing of data from children and adolescents. The recurrent practice of inappropriate collection of personal data and the use of behavioral monitoring mechanisms were found, which put the privacy and safety of children and adolescents at risk. In addition, the survey demonstrated the lack of compliance of digital platforms with legal requirements, evidenced by the sanctioning action against TikTok. The analysis highlighted the difficulty in implementing mechanisms that guarantee the full protection provided for in the ECA and the effectiveness of the LGPD in the digital context, since, although the legislation represents advances in data protection, challenges such as the lack of inspection and social awareness persist. In addition, the work emphasizes the crucial role of parents and society in supervising and guiding the responsible use of digital platforms; highlighting that, for effective protection, dialogue between digital platforms, regulators and civil society is essential. The research proposes greater rigor in inspection, as well as the adoption of pedagogical practices that promote the development of the critical sense of children and adolescents in the use of technologies; emphasizing that the LGPD and the ECA must be continuously improved to keep up with technological developments and ensure an ethical and safe digital environment.

Keywords: Data Protection; Children and Adolescents; Digital Platforms; Child and adolescent vulnerability; Technological risks.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Atividade Cotidiana dos Filhos em %	41
Figura 2 – Mídias sociais	41
Figura 3 – Frequência de uso de Plataforma Digital por crianças/adolescentes	44
Figura 4 – Frequência de uso de Plataforma Digital por crianças/adolescentes	45
Figura 5 – Tentativas de Acesso sem cadastro	48
Figura 6 – Termos de Serviço do Tik tok	51
Figura 7 – Termos Suplementares Tik Tok	52
Figura 8 – Apelo a menores no Tik Tok	60
Figura 9 – Local de Acesso à internet, por Classe	63
Figura 10 – Criação de Conta e Apelo a Menores no Tik Tok	66
Figura 11 – Segurança Online	67

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
CF	Constituição Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
GDPR	Regulamento Geral de Proteção de Dados
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	DA FADIGA DE TUTELA À PROTEÇÃO INTEGRAL	16
2.1	A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E SEUS FUNDAMENTOS	21
2.1.1	A Prioridade Absoluta	23
2.1.2	O Princípio do melhor interesse da criança	24
3	A LEI GERAL DA PROTEÇÃO DE DADOS: UM PANORAMA GERAL	27
3.1	CONCEITOS FUNDAMENTAIS	29
3.1.1	Dado Pessoal	29
3.1.2	Dado Pessoal Sensível	29
3.1.3	Titular dos Dados	30
3.1.4	Tratamento dos Dados Pessoais	30
3.1.5	Controlador	30
3.1.6	Operador	31
3.1.7	Encarregado	31
3.1.8	Consentimento	31
3.1.9	Bases Legais para o Tratamento	33
3.1.10	A Autoridade Nacional de Proteção de Dados	34
3.2	PREVISÃO LEGAL PARA O TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇA E ADOLESCENTE	34
3.3	INTERSECÇÃO ENTRE ECA E LGPD: COMPLEMENTARIDADE DAS LEGISLAÇÕES	35
3.3.1	A privacidade como direito fundamental e sua relação com o desenvolvimento integral	37
4	O CASO TIKTOK E A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	40
4.1	CONTEXTUALIZAÇÃO DO TIKTOK: BREVE HISTÓRICO E CRESCIMENTO DA PLATAFORMA	43
4.2	ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PELA ANPD: MOTIVOS E IMPLICAÇÕES DA INVESTIGAÇÃO	45
4.2.1	Análise do recurso “feed sem cadastro” e suas consequências	47
4.2.2	Mecanismos de Verificação de Idade: Fragilidades e riscos associados	50

4.2.2.1	<i>Riscos provenientes da ausência de verificação de idade</i>	54
4.2.3	Efeitos do tratamento inadequado de dados	56
5	DESAFIOS E RECOMENDAÇÕES PARA A CONFORMIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS	58
5.1	MECANISMOS DE VERIFICAÇÃO DE IDADE: A IDEALIZAÇÃO DA VERDADE	59
5.2.1	Manual dos Pais (Tiktok)	66
5.3	EDUCAÇÃO X ESTADO: A ATUAÇÃO CONJUNTA NA DIFUSÃO DE NOVAS POSSIBILIDADES	67
5.4	PLATAFORMAS DIGITAIS: A INTEGRAÇÃO ENTRE EDUCAÇÃO, GOVERNO E PARENTALIDADE EM CONSONÂNCIA COM A APLICAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DE IDADE	69
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	71
	REFERÊNCIAS	73

1 INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo, a compreensão dos direitos das crianças e adolescentes evoluiu, reconhecendo-os como titulares de direitos fundamentais que demandam proteção especial devido à sua vulnerabilidade, intrinsecamente relacionada ao processo de desenvolvimento próprio da idade.

Com o avanço das tecnologias digitais e o crescente uso da internet, a proteção da privacidade dos infanto-adolescentes no ambiente online tornou-se uma preocupação cada vez mais relevante. No entanto, as plataformas digitais têm adotado práticas questionáveis, coletando dados sem consentimento adequado e sem fornecer a transparência necessária aos usuários. Em face desse avanço tecnológico e da crescente presença de crianças e adolescentes nas plataformas digitais, torna-se indispensável uma atenção especial ao tema, especialmente considerando os direitos de personalidade inerentes a todo ser humano.

Crianças e adolescentes possuem direitos e prerrogativas diferenciados, alinhados ao seu processo de desenvolvimento pessoal, físico e psíquico. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura garantias fundamentais específicas para esse público, rompendo com antigas concepções que os tratavam como "*pequenos adultos*". Essas visões desconsideravam as particularidades de sua formação e desenvolvimento, tanto em aspectos físicos quanto psicológicos.

Na sociedade da informação, a presença de crianças e adolescentes no consumo de conteúdos digitais exerce uma influência significativa em seu desenvolvimento. Essa realidade decorre, em grande medida, da falta de um controle inibitório e senso crítico plenamente desenvolvido, característicos dessa faixa etária. Dessa forma, a atuação dos pais ou responsáveis torna-se indispensável, tanto na supervisão das atividades online quanto na orientação e no apoio necessários para decisões seguras e informadas.

Os pais desempenham um papel fundamental não apenas ao estabelecer limites e supervisionar as atividades online de seus filhos, mas também para promover uma educação digital adequada que os capacite a tomar decisões informadas e seguras. Essa orientação parental é essencial para ajudar as crianças e adolescentes a desenvolver habilidades críticas, como o pensamento analítico, a avaliação de fontes de informação e o comportamento ético no ambiente virtual. A coleta do consentimento parental, nesses casos, é um mecanismo fundamental para

assegurar uma navegação online mais segura e proteger os direitos desse público vulnerável.

Posto isso, este trabalho tem como objetivo geral analisar a proteção da privacidade de crianças e adolescentes no ambiente digital, à luz dos direitos garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com foco na adequação das plataformas digitais às normativas legais. Para isso, são investigados os direitos desse público no contexto jurídico, as práticas adotadas pelas plataformas digitais quanto à coleta e ao tratamento de dados, e o papel do consentimento parental como proteção legal na navegação online. A metodologia adotada é monográfica, com abordagem dedutiva, utilizando revisão bibliográfica baseada em doutrinas jurídicas, legislações nacionais e internacionais, livros, artigos e monografias, além de análise de práticas institucionais e casos concretos, como a ação sancionatória contra o TikTok.

Dessarte, a partir da análise realizada pelo presente estudo pretende-se contribuir para o debate sobre o equilíbrio entre a proteção de dados e direitos fundamentais de crianças e adolescentes na era digital e o desenvolvimento tecnológico.

2 DA FADIGA DE TUTELA À PROTEÇÃO INTEGRAL

Ao verificar a pluralidade de conceitos de infância e adolescência utilizados ao longo do deslinde histórico, pode-se verificar como o tratamento conferido a este público foi sendo modificado neste processo, tratando-se de concepções construídas socialmente (Niuhes; Costa, 2012). Da Antiguidade à Idade Média, por exemplo, inexistia a noção de infância e adolescência e, tampouco, o intento protetivo do público infanto-adolescente, sendo estes tratados como adultos em miniatura: vestidos e expostos aos mesmos ônus e costumes dos adultos (Niuhes; Costa, 2012).

Isto posto, a relação criança/infância foi expressivamente transformada tão somente a partir do séc. XVIII por meio da difusão de perspectivas da Igreja Católica, especialmente face à instituição de novos modelos familiares em que a consanguinidade era privilegiada, bem como face ao discurso do “culto ao menino Jesus”, através do qual propagou-se a ideia de que as crianças seriam mediadoras entre o céu e a terra, cujas falas seriam dotadas de sabedoria e cujo cuidado, portanto, apresentava-se como imprescindível (Niuhes; Costa, 2012).

A partir das mudanças no tratamento de crianças e adolescentes no contexto social, o âmbito legal foi instado a acompanhá-las. Nesse sentido, discorre Hope (1996, p. 16): “a criança que, no início do século XIX era ainda tratada como “coisa” como foi no decorrer da história da humanidade, passou a reclamar ao menos a condição de objeto da proteção do Estado”. No mesmo sentido expõe Norberto Bobbio (2004, p. 13), apontando que os direitos são modificados a partir de condições históricas:

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade sacre et inviolable, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.

Assim, no contexto brasileiro, as primeiras tentativas de conceder amparo legal aos anteriormente denominados menores ocorreram no desfecho do século XIX. Em 1924, pouco antes da promulgação da primeira legislação brasileira específica à proteção de crianças e jovens, os Direitos da Criança foram adotados pela Liga das Nações a Declaração de Genebra sobre, elaborada por Eglantyne Jebb, fundadora do *Save the Children*¹ (Brasil, 2024c). A declaração surgiu como um meio de promover o dever de prover meios essenciais para o desenvolvimento de crianças, assistência especial, prioridade de socorro e salvaguarda contra a exploração econômica (Brasil, 2024c).

Por conseguinte, o primeiro arcabouço protetivo da infância adveio a partir do Decreto nº 17.943-A de 12 de Outubro de 1927 (Brasil, 1927), conhecido como Código Mello Mattos. O dispositivo fazia referência ao jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, nomeado para o exercício de suas funções no início de 1924, sendo o 1º juiz a tratar das questões de crianças e adolescentes no Brasil, à época denominado como Juiz de Menores (Azevedo, 2007).

Responsável por tratar das questões pertinentes a crianças e adolescentes que viviam em uma “situação irregular”, o Código, segundo Ataíde e Silva (2014), atuava de forma moralista e repressiva, visando o afastamento da sociedade de menores de classes econômicas baixas e considerados infratores. Muitas vezes eram institucionalizados em estabelecimentos como a FEBEM (Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor), instâncias estaduais da FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor), criada posteriormente no contexto da Ditadura Militar em 1964; locais em que, ao invés de prezar pelo efetivo bem-estar que acompanhava o nome, tinham a sua dignidade desrespeitada cotidianamente por meio de diferentes torturas e violências, conforme já publicizado na mídia (Miranda, 2016).

O objeto e fim da lei estava preceituado em seu art. 1º, em que o menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que possuísse menos de 18 anos de idade, e que por decorrência disto, seria submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção nele descritas (Brasil, 1927).

¹ A fundação do Save the Children se deu face ao sofrimento enfrentado pelas crianças como resultado da guerra; auxiliando, junto a isso, a moldar a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (Our history..., 2024, tradução nossa).

Salienta-se que a linguagem utilizada pela norma revelava-se inadequada, tal como destacam Veronese; Rodrigues (2001, p. 35):

O cuidado dos que trabalham com o Direito da Criança e do Adolescente deve se dar também no plano da linguagem. Utiliza-se indiscriminadamente a expressão 'adolescente infrator' ou o que é ainda pior: 'menor infrator', esta última preza a concepção do menorismo (Códigos de Menores de 1927 e 1979), segundo a qual reduzia-se a objeto a nossa infância.

Ao longo da história, a busca por um mecanismo legal que desse especial atenção à infância foi marcada por diversas tentativas. Conforme exposto por Veronese (2021), a complexidade da construção dessa legislação é evidenciada pela capacidade do Código de Menores de sintetizar, de maneira ampla e aperfeiçoada, essas leis e decretos, representando assim uma mudança de foco na legislação juvenil, ao priorizar a assistência e a educação em detrimento da punição e da responsabilização penal.

Em contraste com a perspectiva mais ampla e participativa do Estatuto da Criança e do Adolescente, o *caput* do artigo 1º do Decreto nº 17.943-A/1927, que definia o menor e as medidas a ele aplicáveis, revela uma visão mais restrita e paternalista, *in verbis*: “Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código” (Brasil, 1927).

Sendo assim, a partir do disposto acima, pode-se verificar que este Código estabeleceu como minoridade a faixa etária dos 18 anos, sendo pioneiro no quesito, além de impor suas normas apenas a crianças e adolescentes que viviam em situação de vulnerabilidade e com a finalidade de impor medidas punitivas, sem possibilidade de garantia de direitos (Brasil, 1927). Como visto, a tutela era direcionada àqueles em situação de vulnerabilidade, tratando-se de crianças e adolescentes que não possuem amparo de pais ou responsáveis. Assim, depreende-se que a condição econômica e familiar, bem como a cultura proveniente da época, era delimitante para a aplicabilidade da lei, confirmando que o tratamento de infância e adolescência ocorria de maneira diversa para cada indivíduo.

Seguinte aos avanços legislativos, em 1959 a Declaração dos Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, reconhecendo-se os direitos das crianças à educação, à brincadeira, a um ambiente favorável e aos cuidados de saúde, dentre outras questões (Brasil, 2024c).

Por sua vez, face a adoção da Convenção nº 138 em 1973 pela Organização Internacional do Trabalho, foi estabelecido os dezoito anos como a idade mínima para admissão trabalhistas, em atividades que possam ser prejudiciais a saúde, moral e segurança, e a fim de garantir que crianças não iniciem atividades laborais em situações inadequadas e que acarretem danos ao processo de desenvolvimento (Paraná, 2024).

Posteriormente, por meio da Lei nº 6697/79, revogando o Código Mello Mattos, foi promulgado o Código de Menores (Brasil, 1979). Entretanto, a nova legislação muito remontava aos preceitos do arcabouço anterior, cuja tutela era direcionada, na prática, às crianças e jovens desafortunados, conforme aponta Leite (2005, p. 14):

A partir de uma análise sistemática do Código de Menores de 1979 e das circunstâncias expostas, podem-se extrair as seguintes conclusões quanto à atuação do Poder Estatal sobre a infância e a juventude sob a incidência da Doutrina da Situação Irregular: (i) uma vez constatada a “situação irregular”, o “menor” passava a ser objeto de tutela do Estado; e (ii) basicamente, toda e qualquer criança ou adolescente pobre era considerado “menor em situação irregular”, legitimando-se a intervenção do Estado, através da ação direta do Juiz de Menores e da inclusão do “menor” no sistema de assistência adotado pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

Logo, o Estado mostrava-se inerte, intervindo apenas no momento em que crianças e/ou adolescentes tornavam-se sujeitos de interesse “jurídico”, a partir da prática de infrações ou decorrente da condição social, no qual o referido código detinha sua capacidade de implementação. Ademais, a baixa situação econômica era convertida em situação supostamente de risco, a partir da qual seria alvo da tutela estatal pela responsabilização por sua própria pobreza, conforme expõe Custódio (2008, p. 4):

A teoria jurídica do direito do menor desempenhava papel especial na re-significação da realidade, pois dispunha de um aparato capaz de transformar o menino e a menina pobre em “menor em situação de risco” e, portanto, destinatário da responsabilização individual pela sua própria condição de irregularidade.

O Estado tem, dentre suas características, o atendimento de demandas sociais através de políticas públicas, intervindo na sociedade por meio de diversas ações, seja por uma demanda identificada ou por uma resposta a demandas sociais, cujo retorno deve ter uma continuidade planejada (Gomes, 1996). Para mais, a postura adotada pelo Estado dialogava diretamente com o contexto sócio-político-econômico da época, de sobremaneira que a reação à jovens em

condições econômicas desfavorecidas fazia parte de medidas de controle e higienismo intentadas a nível micro e macro nas mais diferentes localidades (Foucault, 1978).

Por consequência, a remoção de infantes e jovens da condição de irregularidade foi um processo árduo. Apesar de figurar-se como um marco na legislação brasileira, o Código de Menores não foi capaz de abarcar as necessidades deste grupo, deixando de abordar de forma efetiva a necessidade de proteção integral, bem como questões relacionadas ao trabalho infantil, exploração sexual e outras formas de negligência e violência.

Apenas com a Constituição de 1988 foi estabelecido o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, a partir da qual “a população infantoadolescente deixa de ser tutoria/discriminatória para tornar-se sujeito de direitos” (Bruñol, 2001, p. 39). Assim, conforme preceituado pelo art. 227, passaram a gozar de tutela absoluta no que tange os direitos fundamentais (Brasil, 1988):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente², com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ao seu turno, em 20 de novembro de 1989 a Convenção Sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU (Organização das Nações Unidas), tendo entrado em vigor em 2 de setembro de 1990 e sido ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. A Convenção estipula que a criança é toda e qualquer indivíduo com idade inferior a dezoito anos (Brasil, 2024c).

Já em 1998, através da Emenda Constitucional nº 20, foi estabelecida a proibição de trabalho noturno, perigoso e insalubre a menores de 18 (dezoito) anos, bem como de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos (Brasil, 1998); tal como já estabelecia a Convenção nº 138/1973 da OIT.

Para a compreensão da teoria do Direito da Criança e do Adolescente, Lima (2001, p. 80) propõe uma abordagem principiológica reconhecendo um caráter duplamente sistemático, ou seja, como um sistema de princípios e regras e de direitos fundamentais, por isso diz o autor:

² A Emenda Constitucional nº 65, de 2010, alterou o artigo 227 da Constituição Federal para incluir o termo "jovem", com o intuito de cuidar dos interesses da juventude (Brasil, 2010).

Podemos então falar do Direito da Criança e do Adolescente como um novo modelo jurídico, isto é, um novo ordenamento de direito positivo, uma nova teoria jurídica, uma nova prática social (da sociedade civil) e institucional (do poder público) do Direito. O que importa, neste caso, é perceber que desde a criação legislativa, passando pela produção do saber jurídico, até a interpretação e aplicação a situações concretas, este Direito impõe-nos o inarredável compromisso ético, jurídico e político com a concretização da cidadania infanto-juvenil.

Isso posto, apesar da evidência temporal demonstrar que a jornada para a instauração do modelo jurídico que vigora atualmente foi marcada pela inércia do Estado e pelas concepções discriminatórias vigentes na sociedade, todos esses eventos foram determinantes para a construção da configuração jurídica, econômica, cultural e social vigente no país. A atenção ao deslinde histórico é importante para compreender o porquê do estado atual, bem como para reconhecer as conquistas provenientes de tempos atrás, assim como a possibilidade de perceber o que ainda carece de mudanças e enxergar tudo que ainda pode ser conquistado.

Assim, Veronese (2013) aponta para a necessidade urgente de transformar a ordem social atual, marcada por profundas desigualdades, em uma nova ordem baseada em princípios de justiça e solidariedade. Para a autora, a construção dessa nova sociedade é um desafio que exige o engajamento de todos nós como cidadãos, pois a inação nesse sentido nos afasta de nosso papel histórico.

2.1 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E SEUS FUNDAMENTOS

Atualmente reconhecidos como seres detentores de proteção especial, crianças e adolescentes têm seus direitos resguardados por uma série de normas que promovem um tratamento especial, de acordo com sua condição de indivíduos em desenvolvimento, conforme preceituado na Constituição Federal de 1988.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representou um marco legal brasileiro, através do qual foram estabelecidas diretrizes para a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em todo o território nacional (Brasil, 1990a). Tornando o público infantoadolescente efetivos sujeitos detentores de direitos, o ECA proporcionou uma mudança expressiva de perspectiva em consonância com a doutrina da proteção integral, revogando o anterior Código de Menores que adotava a doutrina da situação irregular. Assim, promulgado através da

Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, o ECA prevê em seu art. 2º a consideração de que criança é a pessoa que possui idade inferior a 12 anos completos, ao passo que os adolescentes se enquadram na faixa etária entre 12 e 18 anos de idade (Brasil, 1990)a.

A legislação superveniente destinada a crianças e adolescentes propõe um novo paradigma no ordenamento jurídico e a ruptura com um antigo modelo social, demandando a atualização da sociedade frente às mudanças alcançadas, em que infantes e jovens são reconhecidos como sujeitos de direito e detêm proteção especial. Já no *caput* do primeiro artigo da Lei pode-se verificar uma disposição sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, conseguinte ao art. 3º, que assegura o seguinte:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990a).

Sobre isso, Cury, Garrido e Marçura (2002, p. 21) assinalam que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Subsequentemente, preconiza o ECA em seu art. 4º, *caput*, e a CF/1988, em seu art. 227, que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988; Brasil, 1990a). Como forma de desempenhar um papel pedagógico, a Lei busca meios de instigar a cidadania e promover mudanças políticas e sociais, garantindo meios de subsistência de um direito destinado a um grupo específico, que possui prioridade absoluta.

Desta maneira, detentor de uma natureza jurídico-garantista, o Direito da Criança e Adolescente visa a plena integralização da realização e efetivação de suas prerrogativas para todos, sendo evidente a adoção da Teoria da Proteção

Integral diante do reconhecimento da necessidade de uma proteção abrangente e especializada em face do processo de desenvolvimento desses sujeitos.

Assim, a referida proteção é determinada por dois fatores preponderantes, dentre eles o entendimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito, portadores de direitos e garantias fundamentais, e a compreensão de serem pessoas em desenvolvimento. Feiber (2020, p. 510), na obra organizada por Veronese, expõe que:

Ao estimular que a população infantoadolescente não é mero objeto da tutela estatal, e que tampouco vive na sombra da sociedade adultocêntrica, tais direitos figuram como prioridade absoluta e devem, portanto, receber proteção integral, a qual também é função do tripé de corresponsabilidade - Estado, sociedade e família.

O dispositivo legal em questão representa um avanço significativo ao estabelecer um dever de zelo e proteção integral aos direitos infanto-adolescentes. Ao consagrar a prioridade absoluta, a lei reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e não como objetos de tutela. Ademais, impulsiona a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, em constante evolução para garantir os direitos dessa parcela da população, garantindo que tenham acesso a serviços de saúde, educação, alimentação e outros direitos básicos, e contribuindo para uma melhor qualidade de vida, redução da desigualdade social, fortalecimento da família e a prevenção de problemas sociais.

2.1.1 A Prioridade Absoluta

A admissão da infância e adolescência como prioridade imediata e absoluta implica consideração e atenção especiais, significando que a proteção devida deve ser sobreposta a qualquer outra medida para resguardar seus direitos fundamentais (Veronese, 2019). Sobre o tema, Liberati (1991, p. 4-5) expõe que:

Por absoluta prioridade, devemos entender que a criança e o adolescentes deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes. Por absoluta prioridade, entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveria asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante.

A Constituição Federal (Brasil, 1988) em seu artigo 227 coloca a criança e o adolescente no centro das decisões públicas, determinando que seus direitos devem ser priorizados em todas as esferas da sociedade, além de reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a proteção integral da criança e do adolescente, garantindo que seus direitos sejam plenamente realizados. Deste modo, em qualquer situação em que se encontrem, é necessário encontrar meios que atendam ao seu melhor interesse.

O mesmo disposto consta no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º, parágrafo único, em que a garantia da prioridade é compreendida como:

- Art. 4º. [...]Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
- a) a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
 - b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
 - c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
 - d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à infância e à juventude.

As garantias elencadas no artigo expõe um meio de garantir uma vida digna e fortalecer o seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral e social, reconhecendo sua condição de vulnerabilidade, pertinentes ao momento da infância e adolescência, e garantindo que seus direitos sejam prioritariamente atendidos.

Neste caso, reconhecer os direitos e buscar sua aplicação é fundamental para o atendimento adequado das demandas desse grupo, consoante exposto pelo Instituto Alana³ (2024): “A premissa é simples: uma sociedade em que o melhor interesse da criança é prioridade absoluta, é um lugar melhor para todos”.

2.1.2 O princípio do superior interesse da criança

O princípio do superior interesse da criança é um conceito primordial no que cerne os direitos das crianças e dos adolescentes. Este norteador significa que, em qualquer situação que envolva infanto-juvenis, a decisão a ser tomada deve ser sempre aquela que mais beneficie o seu bem-estar integral, em consideração aos

³ O Instituto Alana se apresenta como uma organização sem fins lucrativos, originada em 1994, no Jardim Pantanal, em São Paulo, destinada à promoção dos direitos das crianças e adolescentes. Fundada por Ana Lucia Villela e Alfredo Egydio Villela Filho.

seus direitos e necessidades específicas, frente à sua condição de pessoa em desenvolvimento.

A origem desse princípio, conforme expõe Pereira (1991, p.1) associa-se ao instituto denominado “*parens patriae*”, termo em latim que tem como significado “pai da pátria”, referindo-se ao poder governamental de agir em favor daqueles incapazes de cuidar de si (Longley, 2021). A terminologia teria sido criada na Inglaterra e vinculada à guarda e ao cuidado de pessoas consideradas incapazes de exercer os atos da vida civil, como crianças e indivíduos à época rotulados como loucos, encargo que foi inicialmente atribuído ao Rei e à Coroa, e transferido, a partir do século XVI, ao Chanceler e às Cortes de Chancelaria (Pereira, 1991). Assim, o Estado assumia o papel de “guardião supremo” daqueles que supostamente não possuíam discernimento para gerir seus próprios interesses. Foi somente no início do século XVIII que as Cortes inglesas separaram a proteção infantil da tutela de pessoas com transtornos mentais, considerando crianças como propriedade paterna, assim denominadas como *thing to be owned* - uma coisa a ser possuída (Pereira, 1991, p. 2). Frisa-se que, ainda com tal mudança, o tratamento dos infantes seguia inadequado e regido sob a tutela absoluta paterna, sendo a criança de fato tratada como coisa (tal como apontava o termo acima), e não efetivamente como sujeito de direitos capaz de ter vontades e voz própria.

No Brasil, como visto, foi somente com a Constituição Federal de 1988 que se reconheceu a participação de crianças e adolescentes nas participações relacionadas ao mundo jurídico correlatas com o mundo adulto e na qualidade de titulares de interesses juridicamente protegidos (De Paula, 2002). Neste caso, ao abordar o conceito de melhor ou superior interesse é reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, mandatários de uma proteção integral e prioritária (Veronese, 2021).

A Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (Brasil, 2017) declarou que o melhor interesse da criança constitui-se em três dimensões, que podem assim ser resumidas: 1) Um direito substantivo das crianças de terem seus direitos considerados prioritariamente quando houver múltiplos interesses em torno de uma decisão; 2) Um princípio fundamental de interpretação, o qual deve levar à escolha da interpretação que favoreça o interesse da criança quando um dispositivo legal for aberto a mais de uma interpretação; 3)

Uma regra de processo, que impele os magistrados a considerarem os interesses das crianças em seus julgamentos.

Em decorrência desse princípio, Nucci (2017, p. 354) expõe que o interesse superior não traduz em uma permissão de injustiça contra terceiros, mas apenas que em razão do presente cenário, os direitos das crianças e adolescentes são particularmente relevantes e, se colocados em igualdade de condições com os interesses dos adultos, devem prevalecer os da infância e da adolescência.

Porém, as rápidas transformações sociais e tecnológicas, especialmente o advento da era digital, demandam uma constante revisão e atualização da legislação. A crescente utilização da internet por crianças e adolescentes impõe novos desafios à proteção de seus direitos, exigindo uma análise aprofundada sobre a efetividade do ECA no ambiente virtual.

3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: UM PANORAMA GERAL

Como observado por Ted Nelson (*apud* Acemoglu, Johnson, 2024), pioneiro da tecnologia da informação, os computadores executam fielmente as instruções que recebem. Essa característica, que por um lado nos permite automatizar tarefas complexas, por outro exige uma atenção redobrada na formulação dessas instruções, especialmente quando se trata de dados pessoais. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) surge nesse contexto como um marco regulatório fundamental para garantir que as instruções dadas aos sistemas de tratamento de dados estejam alinhadas com os princípios de segurança, privacidade e ética. Em consonância com a visão de Norbert Wiener (1964), a LGPD nos desafia a superar as limitações da inteligência artificial e a construir um futuro onde a tecnologia seja um instrumento de empoderamento e não de controle.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, também conhecida como LGPD, foi promulgada através da Lei nº 13.709/2018 e representa um marco regulatório importante no Brasil, regulamentando o tratamento de dados pessoais e assegurando a proteção da privacidade (Brasil, 2018a). Com o advento do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, a LGPD foi sancionada em 2018 e entrou em vigor em 2020, inspirada na legislação europeia, refletindo a crescente preocupação com a segurança e o uso adequado das informações pessoais na era digital (Redação, 2020). Em um momento em que as vidas são compartilhadas por uma tela, a tecnologia se torna parte quase intrínseca da população e afeta todas as esferas da vida social, sendo necessário que surjam meios de proteger os indivíduos daquilo que, por vezes, não é possível mensurar o impacto.

Considerados o novo petróleo, os dados tornaram-se insumos indispensáveis para quase todas as atividades econômicas, além de se configurarem como o centro de um mercado cada vez mais dinâmico e competitivo (Tepedino; Frazão; Donato, 2023). Neste mesmo sentido, Harari (2016, p. 343) descreve que "Se quisermos evitar a concentração de toda a riqueza e de todo o poder nas mãos de uma pequena elite, a chave é regulamentar a propriedade dos dados".

Em meio a isso, Acemoglu e Johnson (2024) descrevem que, de fato, ocorreram muitos avanços envolvendo o conhecimento humano, havendo possibilidades concretas para construir uma prosperidade compartilhada com base

nesses alicerces científicos, se forem feitas escolhas diferentes quanto à orientação do progresso. Isso porque, conforme expõe Veronese (2021, p. 215), a Lei Geral de Proteção de Dados:

[...] tem a difícil tarefa de equilibrar, em razão da necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, e por conseguinte de informação, a necessária proteção da pessoa, do interesse público e, também, da iniciativa privada.

De acordo com isso Sarlet (2021, p. 21) trata que:

O Direito, portanto, como estrutura organizacional e normativa regulatória de tais esferas e respectivas relações, não poderia deixar de ser convocado a lidar com o fenômeno, cuja dinamicidade e complexidade, contudo colocam cada vez mais à prova a própria capacidade das ordens jurídicas convencionais (aqui compreendidas em sentido amplo, internacional e nacional) de alcançar resultados satisfatórios, particularmente quando se trata de assegurar um mínimo de proteção efetiva aos direitos humanos e fundamentais afetados.

Tratar de proteção de dados pessoais, em um país como o Brasil, com um alto índice de desigualdade é um desafio. Conforme avaliou Graziela Castello (2024 *apud* Craide, 2024), coordenadora de estudos setoriais no Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br/NIC.br), apesar de 84% da população do Brasil já ser usuária de internet, as condições desse acesso são bastante desiguais. Com uma legislação recente e uma sociedade imergida em um meio em que enviar dados, criar cadastros e aceitar cookies é rotineiro, compreender uma mudança é difícil. De tal modo, a Lei Geral de Proteção de Dados enfrenta hoje um desafio direto com a cultura. É necessário mudar e, no entanto, mudanças levam tempo. Deste modo, é necessário atrelar-se ao compromisso de uma cultura voltada aos benefícios da tecnologia para usufruir do que ela tem de melhor (Rossetto, 2020)

Conforme expõe Maldonado (2019, p. 12) “Não é preciso ser um especialista na área da privacidade para compreender a importância que a proteção de dados ostenta nos dias de hoje”, isso porque, na sociedade imersa na tecnologia, a compreensão dos limites da vida privada tem se fragilizado, especialmente em razão da infinidade de dados pessoais postados nas redes sociais e da produção irreflexiva de rastros digitais (Ruaro; Sarlet, 2021)

3.1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS

A LGPD, instituída pela Lei nº 13.709/2018, estabelece um marco regulatório para o tratamento de dados pessoais no Brasil, com o objetivo de garantir a privacidade e a segurança das informações dos cidadãos. Nesse sentido, Doneda expõe que:

A disciplina jurídica da proteção de dados pessoais vem sendo construída há, ao menos, cinco décadas. A Lei de Proteção de Dados do Land alemão de Hesse, de 1970, é identificada como o primeiro diploma normativo que trata especificamente dessa matéria, e debates que tiveram lugar na segunda metade da década de 1960 foram extremamente ricos e fundamentais para definir o perfil dessa disciplina que, de acordo com estimativas, hoje está presente de forma concreta em mais de 140 países (Doneda, 2021, p. 3).

Apesar de sua abrangência mundial, é recente a incorporação do termo “proteção de dados pessoais” ao ordenamento brasileiro (Doneda, 2021, p. 10). No entanto, sua expansão denota a necessidade do conhecimento e compreensão de determinados conceitos que norteiam sua aplicação.

3.1.1 Dado Pessoal

De acordo com o artigo 5º, inciso I, da LGPD (Brasil, 2018a), dado pessoal é qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Refere-se portanto, àquela que pode ser identificada direta ou indiretamente, por meio de informações como nome, número de documentos, e-mail, número de telefone, entre outros. Por exemplo, nome, CPF⁴, endereço residencial ou e-mail são considerados dados pessoais, visto que permitem a identificação do titular.

3.1.2 Dado Pessoal Sensível

O conceito de dado pessoal sensível trata de informações que, por sua natureza, requerem um nível de proteção mais elevado, uma vez que podem resultar em discriminação ou impactos negativos sobre a privacidade do indivíduo. A LGPD, em seu art. 5º, II (Brasil, 2018a) apresenta taxativamente o seu conceito, incluindo dentro dessa categoria informações sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso,

⁴ Cadastro de Pessoa Física: registro obrigatório a todos os brasileiros.

filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Portanto, destaca-se a necessidade de uma proteção especial aos dados pessoais sensíveis, fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana (Ruaro; Sarlet, 2021, p. 183).

3.1.3 Titular dos Dados

O titular dos dados é a pessoa natural⁵ a quem os dados pessoais se referem. A LGPD coloca o titular como o centro da proteção destinada, reconhecendo-o como detentor de direitos fundamentais sobre suas informações pessoais, podendo questionar como seus dados estão sendo utilizados, solicitar acesso, correção, eliminação ou até mesmo a portabilidade dessas informações.

Neste sentido, a redação do artigo 17 da LGPD, *in verbis*: “Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei” (Brasil, 2018a).

A LGPD confere ao titular dos dados um papel central na proteção de suas informações pessoais, conferindo-lhe uma série de direitos para garantir o controle sobre seus dados. Ao reconhecer a titularidade dos dados como um direito fundamental, a lei impulsiona um novo paradigma no tratamento de dados

3.1.4 Tratamento de Dados Pessoais

A LGPD define o tratamento de dados pessoais como qualquer operação realizada com dados pessoais e envolve atividades como coleta, armazenamento, utilização, alteração, compartilhamento e eliminação desses dados.

Decorrente da tutela especial, a possibilidade de tratar dados de crianças e adolescentes, especialmente considerando os elevados riscos aos seus direitos de personalidade, deve ser interpretada de forma estrita e rigorosa (Frazão, 2020, p. 156). No âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados, o tratamento pode ser realizado por dois agentes, o controlador e o operador (São Paulo, 2024).

3.1.5 Controlador

⁵ Pessoa jurídica (PJ) não recebe proteção da Lei Geral de Proteção de Dados.

O controlador é a pessoa natural ou jurídica⁶ que determina as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais. O controlador é a figura central no processo de tratamento de dados, sendo responsável por garantir que o tratamento ocorra conforme as disposições da LGPD, incluindo a escolha das bases legais adequadas para o tratamento, a comprovação do atendimento às exigências legais da obtenção do consentimento (art. 8º, § 2º), elaborando relatório de impacto à proteção de dados pessoais (art. 38), bem como a de comunicar à ANPD a ocorrência de incidentes de segurança, conforme art. 48 do mesmo dispositivo legal (Brasil, 2018a).

3.1.6 Operador

O operador é a pessoa natural ou jurídica que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador, conforme determina o art. 5º, inciso VII, da LGPD (Brasil, 2018a). O operador não tem autonomia para decidir sobre as finalidades do tratamento, somente executando as ações conforme as instruções recebidas do controlador. Embora o operador tenha responsabilidades em relação à segurança e à confidencialidade dos dados, ele atua sob a orientação do controlador.

3.1.7 Encarregado

O Encarregado, também conhecido como DPO (*Data Protection Officer*), é o profissional designado pelo controlador ou operador para atuar como o ponto de contato entre a organização, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), conforme disposto no art. 14 da LGPD (Brasil, 2018a).

O encarregado tem a função de orientar a empresa sobre as obrigações da LGPD, monitorar a conformidade da organização e atuar como mediador em caso de demandas dos titulares de dados.

3.1.8 Consentimento

O consentimento do titular é uma das bases legais para o tratamento de dados pessoais e se refere à autorização explícita e informada dada pelo titular para

⁶ Neste caso, o controlador pode ser uma pessoa jurídica, considerando a aplicabilidade de empresas serem responsáveis pelo tratamento das informações.

que seus dados sejam utilizados para finalidades específicas. Deste modo, “o consentimento representa instrumento de manifestação individual no campo dos direitos da personalidade e tem o papel de legitimar que terceiros utilizem, em alguma medida, os dados de seu titular” (Viola, Teffé, 2021, p. 121). Neste sentido, Bioni e Luciano (2021, p. 149) expõe que:

O termo “consentimento informado” surgiu nos anos 1950 e se estendeu para os campos da medicina, do direito e da filosofia na década de 1970. Questionamentos sobre a ineficiência da sua implementação, contudo, logo tomaram corpo: seria a mera assinatura de um documento capaz de corporificar o dever moral de autodeterminação por trás desse conceito?.

A LGPD, em seu art. 5º, XII, exige que o consentimento seja livre, informado, inequívoco e revogável a qualquer momento e por procedimento gratuito e facilitado (Brasil, 2018a), ou seja, o titular deve compreender claramente para o que seus dados serão utilizados, e pode retirar essa permissão a qualquer tempo, constituindo um mecanismo fundamental para prevenir abusos no tratamento de dados e assegurar os direitos do titular (Viola; Teffé, 2021).

Essa é a principal base legal para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, conforme preceitua o art. 14º, parágrafos 1 e 3, da mesma legislação (Brasil, 2018a):

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

Como expõem Bioni e Luciano (2021, p. 152):

O campo da proteção de dados pessoais retomou o debate do consentimento em seu primeiro sentido histórico, como enquadramento teórico da extensão da personalidade do indivíduo que constitui esse tipo de dado. No contexto de uma economia de dados, o potencial conferido ao tratamento de dados pessoais de causar danos aos titulares, bem como seus complexos e diversos desdobramentos, reacendeu o debate em torno da coleta do consentimento como um processo.

No que compete ao controlador, o consentimento parental deve ser passível de verificação, incumbindo a ele o ônus de realizar os melhores esforços para

assegurar que os pais, plenamente informados, manifestem sua concordância com a política de privacidade que será conferida aos dados de seus filhos (Frazão, 2020, p. 10).

Além das hipóteses de consentimento, existem outras bases legais que fundamentam o tratamento de dados pessoais, capazes de, a depender da natureza dos dados e finalidade da atividade desenvolvida, assegurar que o tratamento de dados possa ocorrer de maneira proporcional e adequada.

3.1.9 Bases Legais para o Tratamento

Além do consentimento, comum no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, a Lei Geral de Proteção de Dados, nos incisos do art. 7º, prevê outras nove bases legais para o tratamento de dados pessoais (Brasil, 2018a):

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

As bases legais são fatores importantes na determinação do tratamento de dados, de tal modo que “[...] se não houver base legal a um determinado tratamento, este não poderá ocorrer ou subsistir, sequer na forma de armazenamento” (Maldonado, 2019, p. 16).

No entanto, ao que compete ao público infante-adolescente, a seção da LGPD relativa ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, no § 3º do art. 14, estabelece duas exceções em que será dispensado a base legal exigível para consentimento dos pais, sendo (i) quando a coleta de dados for necessária para contatar os pais ou o responsável legal e, mesmo nesse caso, os dados só poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado o armazenamento e (ii) para a proteção da criança. Em ambos os casos, a lei proíbe que os dados sejam repassados a terceiros sem o consentimento de pelo menos um dos pais ou do responsável legal. (Frazão, 2020, p. 153-154).

3.1.10 Autoridade Nacional de Proteção de Dados

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é o órgão responsável por fiscalizar e orientar as atividades de tratamento de dados pessoais no Brasil, garantindo que as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados sejam cumpridas. A utilização de autoridades administrativas para garantir a proteção de dados tem se consolidado como um elemento essencial para a eficácia da Lei Geral de Proteção de Dados. Esse recurso é amplamente adotado na maioria dos marcos regulatórios internacionais sobre o tema, destacando-se como uma prática predominante (Doneda, 2021, p. 459).

A ANPD também é responsável por aplicar sanções em caso de descumprimento da lei e tem o desafio de promover a conscientização sobre a proteção de dados no país (Silva; Rossi; Neves, 2021).

3.2 PREVISÃO LEGAL PARA O TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

Em conformidade com o art. 14, §1º, da LGPD, o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal (Brasil, 2018a)⁷. O consentimento mencionado pelo referido dispositivo deve ser livre, informado e direcionado ao tratamento da finalidade determinada. Em vista disso, as

⁷ Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, considera-se responsável pela criança ou adolescente, os pais ou mães, tutores, guardadores ou entidades de atendimento formalmente nomeadas (Brasil, 1990a).

crianças devem ser sempre representadas pelos seus responsáveis legais, sob pena de nulidade absoluta do ato praticado.

Além disso, o §3º do art. 14 prevê que poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o §1º do mencionado artigo quando: a) a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, devendo os dados ser utilizados uma única vez e sem armazenamento; ou b) para a proteção da criança (Brasil, 2018a). Porém, em nenhum caso, esses dados poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o §1º (Brasil, 2018a).

Outrossim, o *caput* do art. 14 determina que os dados de crianças e adolescentes deverão ser tratados segundo o seu melhor interesse (Brasil, 2018a). Assim, entende-se que qualquer atividade de tratamento que envolva crianças e adolescentes deve ter como prioridade o seu melhor interesse e condicionadas a não prejudicá-las.

Ainda, cumpre expor que, na IX Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal foi aprovado o enunciado nº 684 que defende a possibilidade do tratamento de dados de crianças e adolescentes ser pautado nas demais bases legais da LGPD, desta forma: “O art. 14 da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) não exclui a aplicação das demais bases legais, se cabíveis, observado o melhor interesse da criança” (Brasil, 2022a).

O entendimento firmado no enunciado tem proximidade com o estabelecido pela legislação europeia sobre proteção de dados (GDPR), haja vista que o tratamento de dados de menores de idade regulamentado pela GDPR pode ocorrer pautado em todas as bases legais previstas na lei, bem como a do legítimo interesse, desde que leve, sempre, em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (What...,2024).

3.3 INTERSEÇÃO ENTRE ECA E LGPD: COMPLEMENTARIDADE DAS LEGISLAÇÕES

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Geral de Proteção de Dados tratem de matérias distintas, há um ponto em que seus objetivos convergem e cuja questão é objeto desse trabalho: a proteção de crianças e adolescentes.

O ECA (Brasil, 1990), legislação pioneira na proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil, antecedeu a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e

serviu como base fundamental para o estabelecimento de regras específicas para o tratamento de dados pessoais desse público. A LGPD (Brasil, 2018a), ao reconhecer a vulnerabilidade peculiar de crianças e adolescentes, complementou o ECA neste sentido, garantindo que a proteção de seus direitos se estendesse ao âmbito digital, com atuação na privacidade e proteção de dados pessoais.

Isto posto, a LGPD dispõe de uma seção inteira - Seção III: Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes - destinada ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes (Brasil, 2018a). Para mais, o artigo 14 da lei estabelece que o tratamento deve ser pautado no melhor interesse desses indivíduos, observando a devida coleta do consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal (Brasil, 2018a).

Ademais, os parágrafos do art. 14 trazem o seguinte em seus enunciados (Brasil, 2018a):

Art. 14. [...] § 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

No quesito proteção dos direitos das crianças e adolescentes, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Estatuto da Criança e do Adolescente se complementam, reforçando a necessidade de cuidados especiais e garantindo sua proteção em todos os âmbitos.

3.3.1 A privacidade como direito fundamental e sua relação com o desenvolvimento integral

A Emenda Constitucional nº 115/2022, promulgada em 10 de fevereiro de 2022, representou um marco histórico ao elevar a proteção de dados pessoais à condição de direito fundamental, conferindo à União a competência exclusiva para legislar sobre o tema (Brasil, 2022b). Essa conquista reflete a crescente importância da privacidade na era digital e a necessidade de garantir que os indivíduos tenham controle sobre seus dados pessoais. Sobre a temática, já em 1995 o Ministro Ruy Rosado de Aguiar abordava a temática, descrevendo que:

A inserção de dados pessoais do cidadão em bancos de informações tem se constituído em uma das preocupações do Estado moderno, onde o uso da informática e a possibilidade de controle unificado das diversas atividades da pessoa, nas múltiplas situações de vida, permitem o conhecimento de sua conduta pública e privada, até nos mínimos detalhes, podendo chegar à devassa de atos pessoais, invadindo área que deveria ficar restrita à sua intimidade; ao mesmo tempo, o cidadão objeto dessa indiscriminada colheita de informações, muitas vezes, sequer sabe da existência de tal atividade, ou não dispõe de eficazes meios para conhecer o seu resultado, retificá-lo ou cancelá-lo. E assim como o conjunto dessas informações pode ser usado para fins lícitos, públicos e privados, na prevenção ou repressão de delitos, ou habilitando o particular a celebrar contratos com pleno conhecimento de causa, também pode servir, ao Estado ou ao particular, para alcançar fins contrários à moral ou ao Direito, como instrumento de perseguição política ou opressão econômica. A importância do tema cresce de ponto quando se observa o número imenso de atos da vida humana praticados através da mídia eletrônica ou registrados nos disquetes de computador (Brasil, 1995, p. 6119).

Em um mundo cada vez mais digital, a proteção de dados pessoais se tornou fundamental para garantir a privacidade e a segurança dos indivíduos. Assim, confirma Sarlet (2021, p. 21):

A proteção de dados pessoais alcançou uma dimensão sem precedentes no âmbito da assim chamada sociedade tecnológica, notadamente a partir da introdução do uso da tecnologia da informática e da ampla digitalização que já assumiu um caráter onipresente e afeta todas as esferas da vida social, econômica, política, cultural contemporânea no Mundo (...).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, X, reconhece a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, assegurando o direito à indenização por danos causados por sua violação (Brasil, 1988). Essa norma representa um marco na evolução da discussão sobre a proteção de dados e demonstra a importância desse direito em um contexto marcado pela crescente coleta e uso de dados pessoais. E este é outro desafio, conforme exposto por

Acemoglu e Johnson (2024), de que as novas plataformas e os novos métodos de agregar e fornecer informação ao usuário, também abrem possibilidades inéditas de exploração. A internet, além de uma fonte de informações úteis para as pessoas, tornou-se uma tecnologia para a publicidade digital e disseminação de desinformação.

Desta forma, o contexto da privacidade assume um papel ainda mais relevante quando tratado sob a ótica do processo de infância e adolescência, em que se dá a construção inicial da identidade e o desenvolvimento desses indivíduos. Nessa nova infância baseada no celular, o brincar livre, a sintonização e os modelos locais de aprendizagem social foram substituídos por tempo de tela, interação assíncrona e influenciadores escolhidos por algoritmos (Haidt, 2024, p. 81). Com uma geração cada vez mais presente nas redes sociais, a coleta massiva de dados na infância permite a criação de perfis comportamentais detalhados e direcionamento de publicidades, moldando as preferências e as escolhas dos indivíduos desde muito jovens.

A indicação da privacidade e proteção de dados com um direito fundamental é um passo importante para um futuro mais seguro. Ainda há muito a ser feito, e a construção de um almejado futuro digital mais justo, adequado e seguro depende de um esforço conjunto para garantir que a tecnologia seja utilizada a serviço do bem comum, direcionada para ajudar e complementar os humanos.

Desta forma, conforme expõe Silva (2019, p. 62), pode-se concluir o seguinte:

Ainda com essas deficiências, o balanço a que se chega é positivo, não só pela fato de a legislação ser precursora em mencionar especificamente às crianças e adolescentes internautas, tirando-os da invisibilidade, mas principalmente por impor padrões de conduta para as empresas quando os usuários são menores de idade, algo inexistente até a edição da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Ao assim dispor o Estado sinaliza que está cômico do compromisso assumido, tanto na seara internacional quanto em âmbito interno, no sentido de promover a proteção integral de crianças e adolescentes. Trata-se de um tímido começo, que precisa ser complementado pela criação de mecanismos que permitam fiscalizar a atuação das empresas, forçando-as ao adequado tratamento dos dados pessoais dos infantes e adolescentes.

No contexto da privacidade e proteção de dados, muitos usuários demonstram desinteresse em questões relacionadas à sua privacidade, mesmo quando incentivados, devido à falta de compreensão sobre como seus dados podem ser utilizados de maneira prejudicial (Acemoglu; Johnson, 2024, p. 408). Em decorrência disso, o debate sobre o tema é de grande relevância, sendo essencial a

disseminação do conhecimento e orientação acerca da proteção dos indivíduos, especialmente quando se trata de grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes.

4 O CASO TIKTOK E A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Com a chegada da pandemia de COVID-19⁸, o alarde mundial e a necessidade de isolamento social (OPAS, 2024), as plataformas digitais encontraram meios de disponibilizar proximidade em meio a tamanhas distâncias. O noticiário diariamente repassava as informações pertinentes à situação e o número de afetados pela doença crescia. Do mesmo modo, a percepção de tempo foi modificada, a prevalência de ansiedade na população aumentou e a convivência com os habitantes da mesma residência se tornou uma constante.

No que cerne as famílias com crianças e adolescentes, a alteração no cotidiano foi um desafio em especial. Isso porque antes havia um dado momento para a creche, escola e/ou faculdade, tendo sido necessário isolar-se em meio a uma rotina unificada familiar, intensificada pelo medo do presente e a incerteza do futuro. A energia desenvolvida e disseminada em ambientes fora do núcleo familiar agora pedia para uma atenção concentrada daqueles que habitavam no mesmo lar. Como bem questionou Ribeiro e Veronese (2020): “em tempos/modelos nos quais a família delegou o estar e ser criativo para as escolas, saberão pais e mães serem criativos?”.

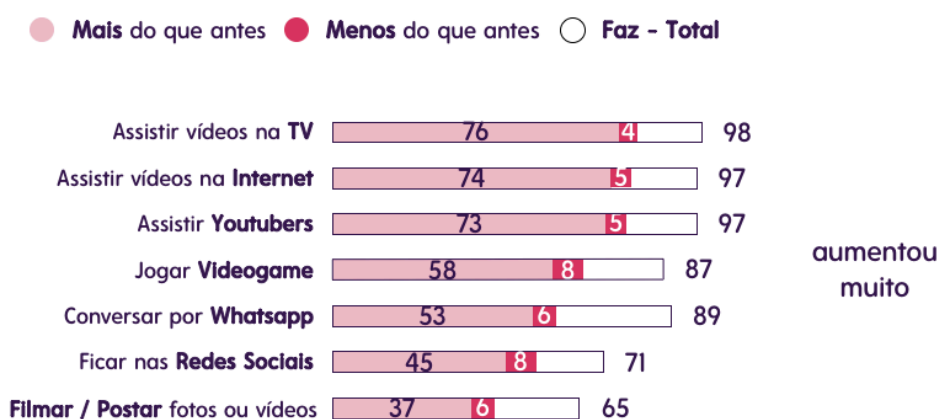
A complexidade do contexto pandêmico trouxe impactos reais e que perduram até a atualidade. Em meio a situação vivenciada pelas famílias, as redes sociais foram um refúgio e um meio de conexão com o mundo. E ganharam força. De acordo com a pesquisa “Entretempos, relatos e aprendizados sobre as crianças nessa pandemia”, do Globo em parceria com Quantas e Coletivo Tsuru (2020), foi apurado que o tempo consumido por crianças em jogos online, televisão e redes sociais aumentou consideravelmente durante a pandemia. Nesse quesito, a internet também ganhou destaque: 74% das crianças consomem mais vídeos na internet do que antes do isolamento social e 73% começaram a passar mais tempo acompanhando produtores de conteúdo (Gloob, 2020).

Além disso, uma pesquisa feita pelo aplicativo de controle parental Qustodio apontou que o TikTok, no período de isolamento social, impulsionou o aumento do

⁸ Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. O termo “pandemia” se refere à distribuição geográfica de uma doença e não à sua gravidade. A designação reconhece que, no momento, existem surtos de COVID-19 em vários países e regiões do mundo (OPAS, 2024).

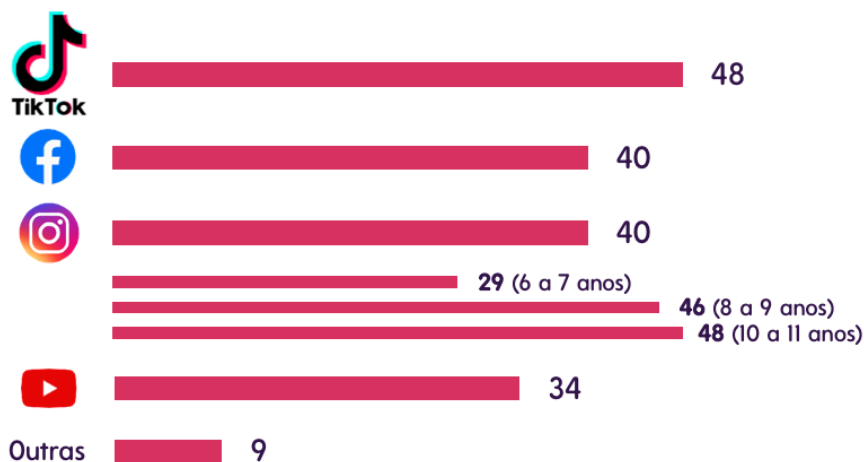
uso de redes sociais por crianças em 200% (IG Tecnologia, 2020). No mesmo sentido, segundo a pesquisa do Gloop (2020), 48% das crianças alegaram postar mais no TikTok. Ainda que a pesquisa não tenha sido aplicada no contexto brasileiro, o fato é que as crianças e adolescentes estão imersas nesse mundo e conectadas através das plataformas digitais. Como se depreende da figura abaixo, a atividade cotidiana dos filhos modificou, tendo um aumento expressivo do uso de eletrônicos (Gloop, 2020):

Figura 1 - Atividade Cotidiana dos Filhos em %



Por sua vez, segundo a mesma fonte (2020), o TikTok, juntamente com o Instagram, são as plataformas digitais privilegiadas pelas crianças, sendo as mídias sociais mais utilizadas para realização de postagens por este público:

Figura 2 - Mídias sociais



Por conseguinte, o aumento significativo da disposição de crianças e adolescentes no ambiente digital, promovido ainda mais com o advento da

pandemia, proporcionou mudanças significativas. A inserção destes, ainda que de forma não intencional, em um ambiente com tamanha complexidade, com diversas possibilidades e pessoas desconhecidas, gera curiosidade e pode levar à dependência. Isso porque, ainda que por meio das tecnologias tenham sido proporcionadas benfeitorias como facilidades de resolução de problemas a distância, comunicação abrangente e instantânea, e compartilhamento de informações e vivências, ela remete à sujeição de uma nova ordem econômica. A autora Shoshana Zuboff (2020) intitula este fenômeno de capitalismo de vigilância⁹, em que o comportamento de humanos é modulado por meio da coleta de dados e avaliação de preferências.

Conforme exposto em 2017 por Sean Parker (Allen, 2017), cofundador do Facebook, a plataforma é desenhada a fim de explorar a vulnerabilidade da psicologia humana por meio de um ciclo de feedback para validação social, onde cada curtida e comentário servem para elevação do ego e propõe o estímulo para novas publicações. Sobre isso Parker aponta que: "*O processo de pensamento que levou à construção desses aplicativos, sendo o Facebook o primeiro deles, ... era sobre: 'Como consumimos o máximo possível do seu tempo e atenção consciente?'*" (ALLEN, 2017). Já acerca da influência da ferramenta na modulação cerebral de crianças, Parker também aponta que: "Só Deus sabe o que isso está fazendo com os cérebros dos nossos filhos" (Allen 2017).

A necessidade de aprovação e pertencimento social é um sentimento presente na vida de todos humanos, sendo ainda mais expressivo no que tange aos adolescentes, que encontram-se experienciando o processo de construção de sua identidade e autoconhecimento, de sobremaneira que o engajamento proporcionado pelas redes sociais é um meio de verificar este quesito. Lola Móron (2018), psiquiatra, avalia a questão da busca por curtidas a um comparativo de uma substância viciante, expondo que:

O que os outros pensam ao nosso respeito é um dos fatores determinantes na construção do nosso caráter (...) Quando mostramos uma face na rede de nós mesmos e recebemos um feedback que a valida, os circuitos cerebrais do reforço são ativados, o que nos faz querer mais. E isso acaba funcionando como uma droga. O verdadeiro valor do "curtir" é confirmar que nossas ações são observadas e avaliadas positivamente. Isso nos faz sentir o prazer da vitória, do objetivo alcançado. (...) Cada nova curtida reforça um comportamento que nos leva a repeti-la; precisamos de mais e mais e mais, como acontece com qualquer vício (...) Para o bem ou para o mal, na

⁹ Para ver mais: VÉLIZ, Carissa. Privacidade é Poder. 1ª Ed., São Paulo, Contracorrente, 2021.

sociedade de hoje somos todos públicos, mas também somos todos audíveis. Não há descanso. O mundo nos observa e nos divulga. A verdade não importa necessariamente.

As redes sociais costumam ser de fácil acesso a todos, por meio de sua gratuidade e facilidade de cadastro. No documentário “O Dilema das Redes” (2020), o ex-designer do Google, Tristan Harris diz que: “se você não está pagando pelo produto, então você é o produto”. Em uma sociedade capitalista, em que as práticas de consumo e com a utilização dos meios digitais são visadas para divulgação de produtos e captação de clientes, as crianças e adolescentes se tornam vulneráveis a essa prática, assim como a tantas outras.

Com o avanço da tecnologia, crescem as problemáticas e dilemas por ela deflagrados. Conforme relatado, ainda que benéfica para a vida, os seus desdobramentos, a depender da forma de uso, podem pender a violação da privacidade, da segurança e integridade física, psíquica, sexual e moral, bem como adentrar em questões de restrições indevidas de liberdades. A compreensão da complexidade da sociedade da informação para crianças e adolescentes é, de fato, difícil de mensurar. Considerando nesta situação, os impactos no período de desenvolvimento são múltiplos e incluem:

(i) a ameaça à integridade física, psíquica e moral por contatos maliciosos de terceiros; (ii) a hiperexposição de dados pessoais e discriminação; (iii) a modulação e manipulação de comportamento; e (iv) a microssegmentação da prática abusiva e ilegal da publicidade infantil (Henriques, Pita, Hartung, 2021, p. 203).

Destarte, o controle das redes sociais e a análise de suas práticas é uma temática importante e necessária, considerando que tudo aquilo que é compartilhado sem controle gera consequências diversas e a exposição de crianças e adolescentes nesse meio é um ponto de atenção quanto a sua condição de desenvolvimento e sua segurança.

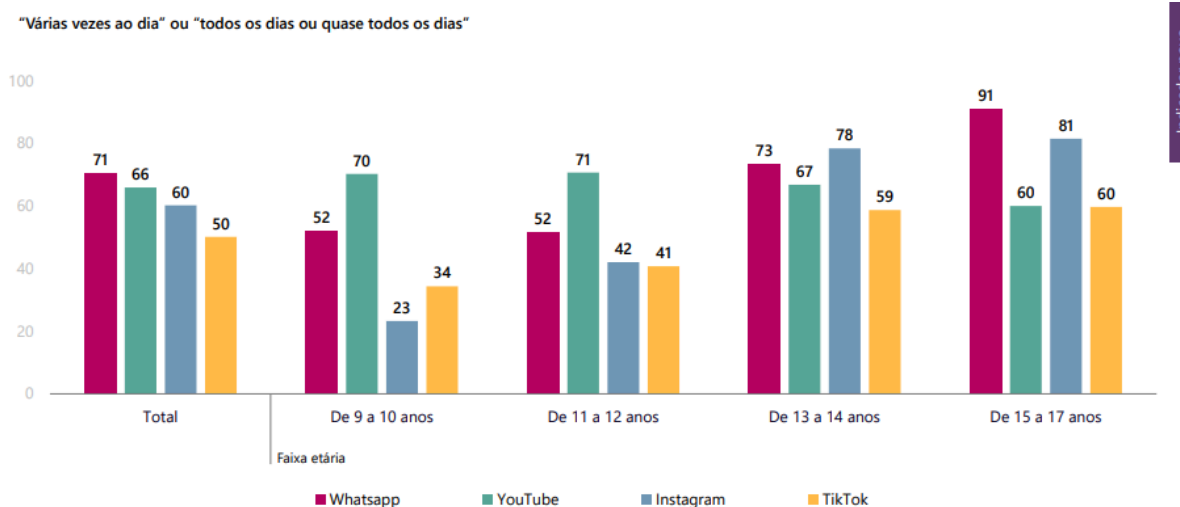
4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TIKTOK: BREVE HISTÓRICO E CRESCIMENTO DA PLATAFORMA

O TikTok é uma rede social destinada a publicação de vídeos curtos. Em uma sociedade urgente e imediatista, a plataforma ganhou força e visibilidade. Originalmente chamado de Douyin, foi lançado em 2016, pelo ex-funcionário da

Microsoft, Zhang Yiming, fundador da ByteDance, na China, tornando-se o aplicativo o principal gerador de dinheiro da empresa (TikTok, 2024). Desenvolvido em apenas 200 dias, o serviço já contava com mais de 100 milhões de usuários após um ano, além de contar com mais de 1 bilhão de visualizações por dia (TikTok, 2024). Em 2017, contudo, a empresa privada de tecnologia comprou uma *startup* de vídeo com sede nos EUA e lançou o TikTok como a versão internacional do Douyin, tendo comprado também o popular aplicativo de sincronização labial *musical.ly* e transferido esses usuários para o TikTok em 2018 (Yeung, Wang, 2023). No entanto, em 2021 foi superada a marca de 1 bilhão de usuários ativos no mundo e se tornou o primeiro app não-pertencente à Meta (dona de redes sociais como Facebook e Instagram) a superar os 3 bilhões de downloads (TikTok, 2024).

Por sua vez, lançada em 23 de outubro de 2024 sob realização do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), a nova edição da TIC Kids Online Brasil tem o intuito de compreender de que forma a população de 9 a 17 anos de idade utiliza a Internet e como lida com os riscos e as oportunidades decorrentes desse uso (Adib *et al*, 2024). Assim, apresenta que 70% dos usuários de Internet de 9 a 17 anos acessam com frequência elevada o TikTok com 50% (37% “várias vezes ao dia” e 13% “todos os dias ou quase todos os dias” (Adib *et al*, 2024), como se depreende da seguinte figura:

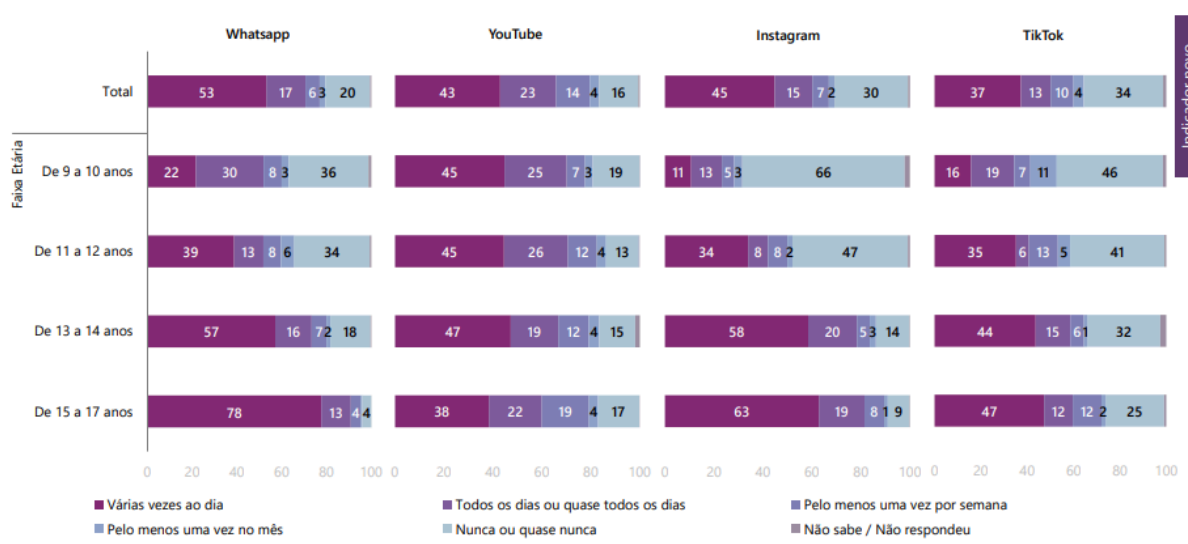
Figura 3 - Frequência de uso de Plataforma Digital por crianças/adolescentes



Fonte: Adib *et al* (2024)

Acerca da frequência de uso das plataformas, o índice varia conforme a faixa etária. Entre crianças de 9 a 10 anos, o TikTok (34%) supera o Instagram (23%), já entre as idades de 11 e 12 anos, não há disparidades marcantes entre o Instagram (42%) e o TikTok (41%):

Figura 4 - Frequência de uso de Plataforma Digital por crianças/adolescentes



Fonte: Adib *et al* (2024)

Desta maneira, é expressiva a ascensão do TikTok no cenário das redes sociais, sendo possível a partir da compreensão dessas nuances desvendar os mecanismos que impulsionam o sucesso da plataforma e suas implicações para a comunicação, o consumo de conteúdo e a formação de identidade nas novas gerações. Diante desse cenário, torna-se fundamental analisar como as plataformas digitais, como o TikTok, tratam os dados dos seus usuários.

4.2 ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PELA ANPD: MOTIVOS E IMPLICAÇÕES DA INVESTIGAÇÃO.

Por muito tempo se questionou se a Lei Geral de Proteção de Dados de fato teria abrangência e efetividade no Brasil, figurando-se como uma novidade e mudança cultural, promovendo um direito até então inexistente no âmbito jurídico brasileiro. Sobre isso Henriques, Pita e Hartung (2021, p. 200) discorrem:

A importância da devida proteção normativa dos dados pessoais de todas as pessoas, inclusive para além das fronteiras nacionais, decorre da sua imensa valorização, mas, também, da sua própria essência, na medida em

que dizem respeito à privacidade de indivíduos e, por conseguinte, a um direito subjetivo fundamental.

O trabalho fiscalizatório da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) - criada em 27 de dezembro de 2018 pela Medida Provisória 869/2018 (Brasil, 2018b) e posteriormente convertida na Lei nº 13.853/2019 (Brasil, 2019) - desempenha um papel fundamental na promoção do conhecimento da Lei Geral de Proteção de Dados, na busca por sua efetiva aplicação e no reconhecimento das empresas no dever de adequação a lei, a fim de garantir a efetividade e proteção dos direitos dos indivíduos. A busca pela garantia real da aplicabilidade da Lei é o grande desafio da autoridade, e no contexto do tratamento de dados de crianças e adolescentes a discussão ganha ainda mais relevância e atenção, visto que nesse âmbito a interpretação do melhor interesse dos infanto-juvenis é, por vezes, negligenciada.

Isto posto, fruto do trabalho desenvolvido pela autoridade e por meio da denúncia enviada à ANPD pelo Deputado Federal Filipe Barros (PSL/PR), foi aberto um processo de fiscalização, por meio do qual foram verificadas desconformidades da plataforma de vídeos (TikTok) com a LGPD e a ausência de medidas de segurança adequadas na promoção da proteção efetiva das informações (Costa, Santos, 2024). Decorrente desse procedimento, em 2023 originou-se a nota técnica nº 6/2023/CGF/ANPD, destinada à análise do “Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, pela rede social TikTok, no momento de cadastro na plataforma” (Brasil, 2023b).

O processo fiscalizatório progrediu e a ANPD publicou uma nova nota técnica, sendo a nº 50/2024 (Brasil, 2024a), considerando 3 (três) objetivos principais: i) tratamento de dados de crianças e adolescentes cadastrados na plataforma. ii) feed sem cadastro e tratamento de dados de crianças e; iii) hipótese legal de execução do contrato para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes no TikTok.

Durante este processo, o Instituto Alana esteve presente como “amicus curiae” (STJ, 2021), fornecendo subsídios à ANPD e contribuindo para sua decisão, apresentando 4 (quatro) documentos, sendo um parecer, uma petição, um memorial e um mapeamento (Brasil, 2024a). O Instituto indicou indícios de infrações administrativas graves a LGPD, conforme o art. 8º, §§2º e 3º da Resolução CD/ANPD nº 4/2023 (Brasil, 2023a), tendo em vista que a empresa: i) tomou

decisões de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes sem adotar as diligências necessárias (art. 8º, §§2º e 3º, I, e); ii) tratou dados de forma irregular e em larga escala (art. 8º, §3º, I, a); iii) obteve vantagens econômicas ao usar dados para treinar modelos algorítmicos voltados a um público inadequado (art. 8º, §3º, I, b); iv) realizou o tratamento sem respaldo legal (art. 8º, §3º, I, e); v) adotou práticas irregulares ao longo do período analisado (art. 8º, §3º, I, f); e vi) possivelmente obstruiu a fiscalização ao não prestar informações (art. 8º, §3º, II) (Brasil, 2024a).

Após a análise, a ANPD determinou que o TikTok desativasse o recurso “feed sem cadastro” em até 10 (dez) dias úteis e implementasse um plano de conformidade, que deveria ser apresentado em 20 (vinte) dias úteis (Brasil, 2024a). Na visão da autoridade, as medidas visam assegurar a proteção de crianças e adolescentes. Por último, a autoridade recomendou a instauração de um processo administrativo sancionador contra a empresa diante dos indícios de infração à LGPD (Brasil, 2024a).

A decisão da Autoridade Nacional de Proteção de Dados é um avanço para a proteção dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, promovendo práticas que busquem e protejam seus direitos previstos com prioridade absoluta.

4.2.1 Análise do recurso "feed sem cadastro" e suas consequências

Durante a análise das informações apresentadas, foi abordado destacadamente na Nota Técnica nº 6/2023/CGF/ANPD - SEI nº 0048776 (Brasil, 2023b) o tratamento de dados pessoais no chamado "feed sem cadastro", constatando-se que "é possível que parte das crianças que utilizam o aplicativo o façam sem realizar cadastro, acessando e utilizando a plataforma, ainda que com recursos limitados", conforme item 5.32 da Nota Técnica em questão (Brasil, 2023b). O "feed sem cadastro", portanto, permite a utilização da plataforma sem a necessidade de uma conta ativa (Brasil, 2024a).

Na nota, o TikTok esclarece a ocorrência de coleta de dados pessoais relacionados às interações do usuário, incluindo histórico de atividades e informações sobre tentativas de uso de recursos indisponíveis, como curtidas e compartilhamentos. Também são coletadas informações sobre os vídeos assistidos, assim como hashtags, país, fuso horário, além de informações do usuário, como configurações e tipo de dispositivo (Brasil, 2024a).

Cumprir destacar que as informações mencionadas, de forma agrupada, são capazes de identificar um indivíduo e possibilitar a personalização do conteúdo direcionado. Como salienta Schreiber (2021, p. 320), “longe de representar “informações sem dono” livremente coletáveis na internet, os dados pessoais exprimem uma importante projeção da personalidade humana”. Nesse caso, a LGPD parte da ideia de que todo dado pessoal tem relevância e valor, pois por meio deles, é possível identificar alguém, basta que sejam transferidos, cruzados ou organizados, têm o potencial de resultar em dados específicos sobre determinada pessoa (Viola; Teffé, 2021).

Conforme exposto no documento, a situação requer a atuação imediata em determinação de três razões principais (Brasil, 2024a, p. 14):

(i) ao coletar dados pessoais de usuários não cadastrados, a empresa extrai informações essenciais para seu modelo de negócio, incluindo dados pessoais de crianças e adolescentes, possivelmente coletados de forma irregular e sem hipótese legal adequada; (ii) na prática, a utilização do “feed sem cadastro” serve como um mecanismo simples e eficaz para contornar a ferramenta de verificação de idade, uma vez que, mesmo após ser impedida de se cadastrar devido à verificação de idade (“age gate”), uma criança pode continuar a utilizar a plataforma sem cadastro; e (iii) a estratégia também permite que a plataforma contorne seus próprios mecanismos de verificação de idade e detecção de contas de crianças, uma vez que, ao detectar padrões indicativos de uso infantil, a plataforma se depara com a impossibilidade de remover a conta quando o usuário não está formalmente cadastrado, o que agrava ainda mais o risco para a proteção de dados desse público vulnerável.

Diante do exposto, a ANPD, com o intuito de fiscalizar a funcionalidade em diversos contextos, realizou testes de acesso em diferentes países (Brasil, 2024a). Diferentemente do que acontece no Brasil, nos Estados Unidos da América e na Europa, o “feed sem cadastro” não é possível (Brasil, 2024a), tal como é possível verificar da figura abaixo colacionada:

Figura 5 - Tentativas de Acesso sem cadastro

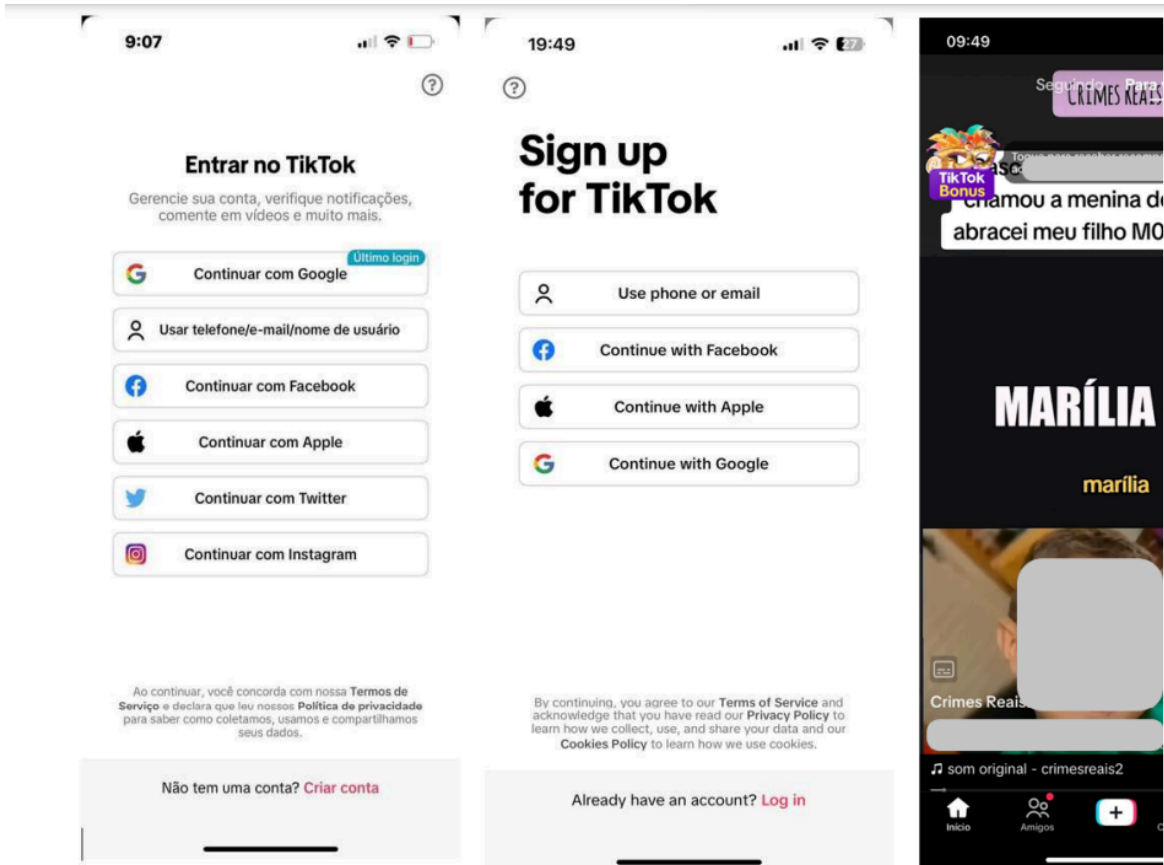


Imagem 1: Tentativa de utilizar o feed sem cadastro nos Estados Unidos da América.

Imagem 2: Tentativa de utilizar o feed sem cadastro na Europa.

Imagem 3: Feed sem cadastro no Brasil com conteúdo sobre "crime".

Fonte: Brasil (2024, p. 17).

A condição para possuir um perfil na rede social é ter, no mínimo, 13 (treze) anos de idade (Termos..., 2020). Neste caso, com a possibilidade de uso do “feed sem cadastro”, crianças que não obtiverem o consentimento dos pais adentraram a plataforma de forma facilitada e sem assistência, sendo suscetíveis a erros e problemas futuros. Com o direcionamento da nota técnica, foi possível verificar que crianças a partir da faixa etária determinada poderão assistir aos vídeos por meio de uma conta devidamente cadastrada, a partir da verificação de idade e consentimento dos pais (Termos..., 2020).

Ademais, conforme expõe Henriques, Pita e Hartung, (2021, p. 204), deve-se atentar ao:

[...] uso de dados pessoais para modulação e manipulação dos comportamentos de crianças e adolescentes. O uso de dados para direcionamento de conteúdo, publicidade ou propaganda pode comprometer a diversidade das informações disponíveis às crianças e adolescentes e afetar seu direito ao livre desenvolvimento da personalidade, criando a chamada bolha autorreferencial, limitando o acesso a diferentes

oportunidades e contato com a diversidade de opiniões e ideias no seu desenvolvimento.

Deste modo, ainda que não haja o cadastro dentro da plataforma, é possível que seus dados sejam coletados e ocorra o direcionamento do conteúdo. No mesmo norte, Henriques, Pita e Hartung (2024, p. 220) segue expondo que:

Por meio de uma interpretação sistemática, que considera a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor, é necessário concluir que a publicidade dirigida a crianças, bem como, por conseguinte, as estratégias de aperfeiçoamento desta são abusivas, dado que representam um desrespeito às garantias asseguradas à infância.

A abordagem do TikTok ainda carece de fundamentação adequada quanto ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Embora não exista um cadastro formal desses usuários no sistema, a plataforma coleta informações pessoais sem a devida previsão de uma base legal específica que justifique a prática, o que configura uma violação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), conforme art. 7º, que apresenta hipóteses para a realização do tratamento de dados pessoais (Brasil, 2018a), apontando para a inconformidade da empresa com a lei brasileira.

4.2.2 Mecanismos de Verificação de Idade: Fragilidades e riscos associados.

Os mecanismos propostos pela utilização do “feed sem cadastro” é, em partes, uma maneira de burlar a medida que impõe a utilização da plataforma por menores de 13 (treze) anos de idade. Isso se dá ao fato de que é possível navegar pelo aplicativo e acessar seus conteúdos sem que seja necessário ter uma conta pessoal. Em decorrência disso, o controle sobre o público infantil é inerte, haja vista que sua existência estaria atrelada a identificação de idade por meio da criação de contas reais na plataforma. No entanto, resta destacar que, ainda que não seja realizada a criação de uma conta pessoal, o “feed sem cadastro” permite a identificação das atividades e personalização do conteúdo, o que comprova a coleta de informações por meio do padrão de navegação (Brasil, 2024a).

A verificação de idade pelo Tiktok é realizada por meio do método “Age Gate”, baseado na autodeclaração de idade do titular, por meio da solicitação da data de nascimento do usuário antes da concessão do acesso (Brasil, 2024a). A intenção é

segmentar o público-alvo, direcionando conteúdos de acordo com a idade adequada para consumi-los. Contudo, em um contexto em que crianças e adolescentes buscam o pertencimento e sua própria “adultização”¹⁰, a medida corrobora para que sejam omitidos fatos e mintam sobre sua idade a fim de fazer parte do ambiente digital atual, tornando-se ineficaz e assim, facilitando o tratamento irregular de dados.

O Tiktok, em seu Termo de Serviço, dispõe sobre a limitação de idade, evidenciando em seus registros que a plataforma destina-se a pessoas com idade de 13 anos ou mais. E, em casos de crianças com menos de 16 (dezesesseis) anos, para utilização e criação de conta é obrigatória a representação de pais e/ou responsáveis legais, mediante consentimento das partes (Termos..., 2020), conforme se depreende dos termos de serviço apresentados pela página:

Figura 6 - Termos de Serviço do Tiktok

1. Seu relacionamento com a gente

2. Aceitação das Condições

3. Alterações aos Termos

4. A Sua Conta com a gente

5. Seu Acesso e Utilização dos nossos Serviços

6. Direitos de propriedade intelectual

7. Conteúdo

8. Indenização

9. EXCLUSÃO DE GARANTIAS

10. LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

11. Condições adicionais

e. Limitação etária. Os Serviços destinam-se exclusivamente a pessoas com idade de 13 anos ou mais (sujeito às limitações adicionais porventura estabelecidas nos [Termos Suplementares – Específicos da Região](#)). Ao utilizar os Serviços, você estará confirmando que tem a idade mínima aqui especificada. Se chegar ao nosso conhecimento que alguma pessoa com idade inferior à idade mínima estabelecida acima está utilizando os Serviços, encerraremos a conta do usuário em questão.

f. Sem renúncia. O fato de não insistirmos ou exigirmos a conformidade com qualquer disposição destas Condições não deve ser interpretado como renúncia a qualquer disposição ou direito.

g. Segurança. Não garantimos que os nossos Serviços estarão seguros ou livres de falhas ou vírus. Caberá a você configurar a sua tecnologia da informação, programas de computador e plataforma para acessar nossos Serviços. Você deve instalar seu próprio software antivírus.

h. Independência das disposições. Se algum tribunal de justiça, tendo competência para decidir o assunto, determinar que alguma disposição destas Condições é inválida, a disposição será removida das Condições sem que o restante das Condições seja afetado, e as demais disposições das Condições continuarão válidas e exequíveis.

i. Dúvidas? Entre em contato pelo endereço: <https://www.tiktok.com/legal/report/feedback>.

Fonte: Termos de Serviço (2020).

Tal fato respalda-se na objeção à capacidade legal de crianças e adolescentes, cujo exercício do poder familiar compete às mães, pais e responsáveis de representá-los até os 16 anos nos atos pertinentes à vida civil, e assisti-los posteriormente a essa idade, conforme art. 3º, 4º, 5º e 1.634 do Código Civil (Brasil, 2002; Brasil, 2014a; Brasil, 2015a):

¹⁰ Adultização é o processo de querer acelerar o desenvolvimento das crianças para que se tornem loquo adultas (Adultização..., 2024)

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento.

O TikTok fornece ainda, um Termo Suplementar específico para o Brasil, em que complementa as condições gerais de uso do aplicativo e aborda questões como a idade mínima para utilização, a necessidade de consentimento dos pais ou responsáveis para menores de 18 anos, a legislação aplicável e o foro para resolução de eventuais disputas. Cumpre destacar que esses termos são juridicamente vinculantes, conforme exposto pela imagem a seguir:

Figura 7 - Termos Suplementares Tiktok

<ol style="list-style-type: none"> 1. Seu relacionamento com a gente 2. Aceitação das Condições 3. Alterações aos Termos 4. A Sua Conta com a gente 5. Seu Acesso e Utilização dos nossos Serviços 6. Direitos de propriedade intelectual 7. Conteúdo 8. Indenização 9. EXCLUSÃO DE GARANTIAS 10. LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 11. Condições adicionais 	<p>Termos Suplementares – Específicas da Região</p> <p>BRASIL</p> <ul style="list-style-type: none"> • Brasil – se você estiver utilizando os nossos serviços no Brasil, as condições adicionais a seguir serão aplicáveis. Em caso de conflito entre os termos suplementares a seguir e as disposições do corpo principal destes Termos, prevalecerão as condições a seguir. • Representação/assistência dos pais e responsáveis. (i) se você tiver mais de 16 anos, mas menos de 18 anos, você só pode usar e registrar uma conta mediante a assistência de seus pais ou responsáveis legais e declara e garante que teve referida assistência para usar os Serviços e concordar com estes Termos; (ii) se você tem mais de 13 anos mas menos de 16 anos, você só pode usar e registrar uma conta com a representação de seus pais ou responsáveis legal e deve obter a concordância de seus pais ou responsáveis legais para o uso dos Serviços e aceitação destes Termos. • Legislação aplicável e foro. Estes Termos, seu objeto e formação regem-se pela legislação brasileira. Você e nós aceitamos que os tribunais do Brasil terão competência exclusiva.
---	--

Fonte: Termos de Serviço (2020).

A busca pelo consentimento dos pais ou responsáveis no meio digital é um procedimento que demanda ajustes para sua efetiva utilização. Consoante previsão no art. 5º, II, da LGPD (Brasil, 2018a), o consentimento deverá ser manifestado de forma livre, informada e inequívoca para uma finalidade determinada. Como menciona Henriques, Pita e Hartung (2021), deverá ser possível a previsão de consentir de fato ou não, sem que haja prejuízo a partir de sua decisão, que seja informado sobre o tratamento de seus dados e que seja comprovada por ato positivo¹¹. Ou seja:

¹¹ Não será admitido silêncio e omissão.

(...) quando o consentimento for utilizado para tratamento de dados pessoais sensíveis, de crianças ou para transferência internacional, além do livre, informado e inequívoco, para uma finalidade determinada, ele deverá também ser realizado de forma específica e em destaque (VAINZOF, 2019, p. 117).

No mesmo sentido, Pinheiro (2018, p. 74-75) aponta que:

Os dados relacionados a menores de idade estão classificados em uma categoria de dados especiais (pois exigem um tratamento diferenciado em termos de cuidado). As informações relativas a dados pessoais de crianças e adolescentes devem observar o consentimento de pelo menos um dos pais ou responsáveis legais. Da mesma maneira, devem obedecer ao princípio da finalidade e da transparência.

Portanto, o consentimento parental é um meio de favorecer o correto tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, com o devido conhecimento e aceitação dos pais e responsáveis, e propondo que suas atividades sejam, de certo modo, supervisionadas, auxiliadas e com o apoio dos responsáveis, para um ambiente de seu conhecimento e aceitação.

Uma das primeiras leis a estabelecer regras relacionadas à idade para uso da internet, com atuação na proteção da privacidade de crianças e adolescentes, foi a COPPA (Children's Online Privacy Protection Act), nos Estados Unidos (Haidt, 2024). Promulgada em 1998, a lei estabelece os 13 (treze) anos como a “maioridade na internet”, reverberando a decisão no mundo inteiro (Haidt, 2024). O Projeto de Lei nº 2.628/2022, que visa estabelecer normas para a proteção de crianças e adolescentes no mundo digital, avançou significativamente em sua tramitação. Em 21 de fevereiro de 2024, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) aprovou um substitutivo ao projeto, que busca integrar debates relativos ao direito digital com o arcabouço protetivo já existente para crianças e adolescentes (Alana, 2024). Inicialmente, a proposta proibia a criação de contas em redes sociais por menores de 12 anos. No entanto, após análise do relator e considerando dados que apontam para o alto índice de crianças com acesso à internet no Brasil, a lei agora permite a criação de contas por crianças, desde que estejam vinculadas aos perfis de seus responsáveis legais. Essa medida busca conciliar a proteção dos menores com a realidade do uso da internet pelas crianças no país (Alana, 2024)..

No entanto, apesar de todos os esforços para a proteção da privacidade de crianças e adolescentes no ambiente digital, a efetivação desses mecanismos depende de uma série de fatores e uma luta contrária a grandes instituições que

buscam, através da coleta de dados, o alcance da persuasão. Em um mundo capitalista, o consumo desenfreado e a busca por lucro, as redes sociais tornaram-se propícias para o favorecimento de todas as características do sistema. Os dados pessoais tornaram-se o “novo petróleo”, sendo a principal fonte de riqueza e poder, personalizando serviços, prevendo comportamentos e criando estratégias para um alcance maior. Como bem expõe Acemoglu e Johnson (2024, p. 75) “Se duas pessoas desejam o mesmo pedaço de pão, quem tem mais poder fica com ele. Mas o objetivo não precisa ser material. Às vezes, o que prevalece é uma determinada visão sobre como o futuro deve ser”.

4.2.2.1 Riscos provenientes da ausência de verificação de idade

A verificação de idade é um mecanismo adotado para preservar crianças e adolescentes de conteúdos que, por vezes, podem ser nocivos ao seu desenvolvimento. Considerando o direcionamento e personalização de conteúdos provenientes da coleta de informações, o procedimento de verificação torna-se um meio de proteção, e ainda que falho, sua intenção é um ideal a ser alcançado, para a proteção efetiva de crianças e adolescentes.

O procedimento, com o intuito de direcionar conteúdos adequados em favorecimento da idade do titular, é essencial. Isso porque o próprio Conselho Federal de Psicologia entende que a publicidade tem maior probabilidade de induzir crianças ao erro e à ilusão (CFP, 2008). Sobre isso Nunes e Souza (2016, p. 350) expõe:

Como a criança é um ser em desenvolvimento e demandatária de especial proteção, não tendo condições de captar o conteúdo das mensagens publicitárias e, tampouco, defesas emocionais suficientemente formadas para perceber os influxos dos conteúdos persuasivos, praticamente em todas as situações, a publicidade comercial dirigida ao público infantil configurar-se-á abusiva e, portanto, ilegal.

O Código de Defesa do Consumidor brasileiro (CDC), destina um capítulo apenas para as questões de publicidade e dispõe no artigo 36, que a mesma deve ser veiculada de uma forma que o consumidor do conteúdo identifique-a como tal (Brasil, 1990b). Em seguida, no artigo 37, a legislação pertinente proíbe a publicidade enganosa ou abusiva e no § 2º, trata a abusividade no contexto da

infância, explicitando que sua ocorrência se dá no aproveitamento da da deficiência de julgamento e experiência da criança (Brasil, 1990b).

A classificação de conteúdos destinados a crianças, adolescentes e adultos é uma realidade mundial e na área audiovisual, essa prática é amplamente adotada (Pais..., 2023; Andi; Brasil, 2006). A classificação indicativa por faixa etária para filmes e programas desempenha um papel fundamental ao orientar os pais na decisão de permitir ou não que seus filhos assistam a determinados conteúdos, funcionando como uma ferramenta importante para proteger os jovens, garantindo que sejam expostos a materiais adequados ao seu estágio de desenvolvimento (Andi; Brasil, 2006).

Sem a verificação confiável de idade, crianças podem ser facilmente propensas a problemas sociais já existentes como o consumismo, violência, erotização precoce, alienação, dentre outras questões que são provocadas por fatores provenientes do contato precoce com as mídias digitais sem o devido desenvolvimento para o consumo do conteúdo disponibilizado pelas plataformas (Alana, 2024).

Todavia, a existência da população infantoadolescente nesse meio é valiosa para estas empresas, pois, como disserta Haidt (2024, p. 265) os hábitos criados desde cedo muitas vezes duram a vida toda, de modo que as empresas precisam dessas pessoas para garantir um consumo robusto de seus produtos no futuro.

Dentre os riscos do acesso indevido e inadequado de crianças e adolescentes, estão as questões pertinentes ao impacto negativo à saúde mental e emocional, com a promoção de comportamentos prejudiciais, que incentiva a automutilação, distúrbios alimentares e o consumo de drogas (Haidt, 2024; Amarante, 2022). Um exemplo deste é o jogo Baleia Azul, que na verdade era uma sequência de troca de mensagens em redes sociais e tarefas a serem realizadas; nas conversas, os organizadores propunham 50 desafios aos adolescentes, como se autofotografar assistindo filmes de terror, automutilar-se desenhando baleias e ficar doente (Fajardo; Moreno, 2017).

O acesso sem verificação de idade e o conhecimento dos pais e/ou responsáveis facilita o contato indevido com pessoas mal intencionadas e assediadores. Sobre o tema, recentemente a novela Travessia, entre 2022 e 2023, abordou o tema do estupro virtual, em que a personagem Karina, interpretada pela atriz Danielle Olímpia, descobre que foi enganada por um pedófilo, que acreditava

se tratar de uma atriz, disfarçado pelas técnicas de inteligência artificial - com mudanças de voz e imagem (IBDFAM, 2023). Na trama, a adolescente foi chantageada e tornou-se refém, obrigada a gravar vídeos com teor sexual (IBDFAM, 2023). A narrativa, apesar de apresentar na esfera televisiva, é uma realidade recorrente.

Portanto, a intenção do direito à proteção de dados pessoais não é meramente reservada aos dados em si, mas ao seu titular, que deve ter autonomia sobre seus dados e não ser um mero refém do sistema.

4.2.3 Efeitos do tratamento inadequado de dados

Em parte da nota nº 50 publicada pela ANPD há a solicitação de revisão dos casos em que a hipótese legal de execução de contrato é utilizada para tratar dados pessoais de titulares menores de 18 (dezoito) anos (Brasil, 2024a). Isso porque, segundo consta a nota, e de acordo com a legislação brasileira¹², essas pessoas não são capazes de firmar um contrato. Sendo assim, a ANPD, alternativamente, sugere que a plataforma adote mecanismos que comprovem que esses titulares tiveram a representação ou assistência do responsável, a depender da idade do titular (Brasil, 2024a). Ainda, consta que deve-se adotar limites para que o tratamento seja apenas dos dados essenciais para o cumprimento do objeto do contrato e justifique os casos em que esta é a hipótese adequada para tratamento (Brasil, 2024a).

A base legal adotada pela plataforma é a disposta no art. 7º, V, da LGPD (Brasil, 2018a), legitimando o tratamento em razão de uma determinada execução de contrato. Isso porque, a manipulação das informações será necessária para cumprir um contrato em que o titular esteja vinculado como parte e que os dados sejam necessários para a finalidade das disposições contratuais (Brasil, 2018a).

Entretanto, a base legal entra em contrariedade com as disposições do Código Civil (Brasil, 2002), haja vista que para firmar dados sem representação ou assistência deverá ter alcançado os 18 (dezoito) anos e com a LGPD, considerando

¹² Art. 3º: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos; Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil (Brasil, 2002; Brasil, 2015a).

a necessidade da adoção da base legal do consentimento para tratamento de dados de crianças e adolescentes (Brasil, 2018).

Os efeitos do tratamento inadequado de dados na esfera de crianças e adolescentes incluem a invasão de privacidade, especialmente devido à exposição de hábitos e informações frequentemente coletadas de forma excessiva ou desnecessária. Além disso, o uso indevido desses dados pode facilitar a realização de fraudes e o vazamento de informações sensíveis, gerando constrangimento e comprometendo a imagem e a honra dos jovens, principalmente considerando a situação de desenvolvimento de formação pessoal e social desses indivíduos. Portanto, a adoção de uma base legal adequada assegura que os dados coletados sejam necessários e utilizados de maneira transparente e justa, atendendo aos direitos dos titulares.

5 DESAFIOS E RECOMENDAÇÕES PARA A CONFORMIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A geração Z é a primeira a atravessar a puberdade imersa em smartphones e tablets, vivendo menos interações presenciais e experiências reais com os amigos (Haidt, 2024). Na infância atual, centrada no uso do celular, o brincar livre, a conexão interpessoal e os exemplos locais de aprendizado social deram lugar ao tempo de tela, à interação assíncrona e aos influenciadores digitais selecionados por algoritmos. De certa forma, as crianças foram privadas de viver plenamente a infância (Haidt, 2024).

Parte do desafio enfrentado por conta da nova configuração social, é que as novas plataformas e suas formas de oferecer informações aos usuários também criam oportunidades inéditas de exploração. A internet, que serve como uma valiosa fonte de conhecimento, também se transformou em uma ferramenta para publicidade digital e propagação de desinformação. (Acemoglu, Johnson, 2024). Esse desafio não permanece alheio ao campo jurídico, que se vê na obrigação de acompanhar e responder às transformações sociais, como bem expõe Mendes (2014, p. 21):

O desafio para o Direito não poderia ser maior: se, por um lado, as infraestruturas de comunicação adquiriram na sociedade contemporânea papel tão relevante quanto as clássicas infraestruturas econômicas, como o transporte, saneamento e energia, por outro lado, o papel do Estado mudou radicalmente, não sendo ele mais o responsável por fornecer, construir ou desenvolver essas infraestruturas. Também na sua função reguladora e garantidora, o Estado tem encontrado severas limitações. Como se observa no exemplo da internet, o papel estatal de garantir o funcionamento adequado dos serviços tem sido realizado de forma bastante limitada. Isso pode ser explicado por uma série de fatores sociais e tecnológicos, como a rasante evolução das tecnologias, as constantes variações nas suas formas de utilização e a circulação da informação para além das fronteiras dos Estados Nacionais, que tornam ainda mais complexa a atividade do sistema jurídico de compreender os seus efeitos e de regulá-los.

Assim, o Direito, como estrutura normativa e reguladora, é chamado a enfrentar esse fenômeno. No entanto, sua natureza dinâmica e complexa desafia cada vez mais a capacidade das ordens jurídicas tradicionais de oferecer soluções eficazes, especialmente no que diz respeito à garantia de um nível mínimo de proteção efetiva aos direitos (Sarlet, 2021).

Neste caso, a Lei Geral de Proteção de Dados constitui um marco na consolidação de uma nova cultura voltada à tutela da privacidade e dos dados

peçoais no Brasil. Ela institui um modelo preventivo de proteção, alicerçado no reconhecimento de que todo dado pessoal possui relevância e valor, por representar uma projeção da pessoa humana (Viola; Teffé, 2021).

Harmonizar o desenvolvimento tecnológico com a proteção da existência humana constitui um elemento essencial, evidenciando que ambos podem coexistir de maneira equilibrada, como certamente expõe Acemoglu e Johnson (2024, p. 375) “Impor maciçamente a coleta de dados e a vigilância não é o único caminho do progresso tecnológico, e limitar a tecnologia não significa proibi-la”. Isso porque, conforme os autores descrevem (Acemoglu; Johnson, 2024, p. 321) “Quando as tecnologias digitais são conduzidas na direção de ajudar e complementar os humanos, os resultados podem e costumam ser muito melhores”.

Estamos tentando fazer o melhor com tudo aquilo que sabemos sobre um mundo tecnológico em transformação acelerada que fragmenta nossa atenção e altera nossos relacionamentos. É difícil compreender o que está acontecendo, ou saber como agir. Contudo, precisamos tomar uma atitude. Precisamos experimentar novas políticas e avaliar os resultados (Haidt, 2024, p. 260).

Diante desse cenário complexo e em constante mutação, a LGPD surge como um instrumento fundamental para garantir a proteção dos direitos dos indivíduos no mundo digital. Ao estabelecer um marco regulatório para o tratamento de dados pessoais, a lei busca promover um equilíbrio entre a inovação tecnológica e a proteção da privacidade.

5.1 MECANISMOS DE VERIFICAÇÃO DE IDADE: A IDEALIZAÇÃO DA VERDADE

Quando se menciona o termo "verificação de idade", a maioria das pessoas presume que será requisitado o fornecimento de um documento pessoal, como a carteira de identidade ou de habilitação, para a abertura de uma conta ou o acesso a um site (Haidt, 2024). Todavia, considerando que, como bem expõe o mesmo autor (Haidt, 2024, p. 272):

Na prática, no entanto, as plataformas são hackeadas com alguma regularidade, e seus bancos de dados são vendidos a ladrões ou publicados na internet, de modo que haveria uma ameaça significativa à privacidade, e muitas pessoas deixariam de usar serviços importantes por isso.

A problemática do acesso de crianças às plataformas surge, pois, apesar da idade mínima de 13 anos para cadastro, não há um sistema eficaz de verificação

das informações. Como resultado, muitas crianças criam perfis através do informativo falso da idade e utilizam as redes sociais livremente.

A busca pela verdade é um desafio e o próprio TikTok desenvolveu um Guia de pais e responsáveis para tratar sobre o tema e alertá-los da importância dos pais nesse processo, conforme evidenciado na imagem:

Figura 8 - Apelo a menores no TikTok

Centro de Segurança Início Tópicos ▾ Guias ▾ Controles de segurança e privacidade ▾ Parceiros de segurança ▾ Q | Português (Brasil) ▾

Apelos a menores no TikTok

Se acreditarmos que um menor de 13 – ou 14 anos na Coreia do Sul e Indonésia – está usando o TikTok, baniremos sua conta e ele pode recorrer se acreditar que cometemos um engano. Se você é o pai/mãe ou outro adulto responsável de um adolescente cuja conta foi banida, ele pode pedir que o ajude a enviar um recurso.

Se seu filho adolescente decidir recorrer de seu banimento, nós daremos a ele algumas opções para confirmar a data de nascimento. Para enviar um recurso, seu filho adolescente deve abrir o TikTok, tocar em "Recurso" e seguir as instruções apresentadas. Em determinados países, uma das opções que podem ser escolhidas exigirá que o adolescente envie uma foto dele com seu pai/mãe, responsável ou outro adulto confiável que confirme a data de nascimento dele. [Saiba mais](#)

Por que é importante que seu adolescente envie a data de nascimento real

O TikTok é apenas para maiores de 13 anos – ou 14 na Coreia do Sul e Indonésia – e é importante que seu filho adolescente informe sua data de nascimento real. Desde restringir o acesso a determinados recursos até personalizar os anúncios que as pessoas veem, as informações precisas ajudam a certificar-nos de que os membros da comunidade tenham a experiência adequada à idade. Por exemplo, além de nosso requisito de idade, não permitimos que pessoas mais novas no TikTok usem recursos com restrição de idade como a capacidade de realizar *LIVES* ou usar as Mensagens Diretas.

Fonte: Guia para Pais e Responsáveis (2024)

O consumo de conteúdo da internet adequado à faixa etária da criança ou adolescente proporciona vantagens ao seu desenvolvimento, como o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, por meio da comunicação com pessoas que se encontram distantes fisicamente; assim como pode ser utilizado como ferramenta de apoio para atividades escolares e como espaço de auto expressão (Osg, 2023, p. 6, tradução nossa).

No entanto, o consumo de conteúdos direcionados em um contexto de idade falsamente fornecido ou em uma situação de feed sem cadastro, as denominadas pegadas digitais, conforme expõe Frazão (2021) são decodificadas por meio de algoritmos que buscam prever comportamentos sobre os quais o indivíduo, cujos dados foram coletados, muitas vezes não tem conhecimento.

No direito brasileiro, embora não haja regulamentação específica sobre a idade mínima para o uso de plataformas digitais, a LGPD exige, como regra, o consentimento parental para o tratamento de dados de menores de 12 anos, além da observância do princípio do melhor interesse da criança. Ademais, a proteção especial garantida pela Constituição e pelo ECA reforça o dever das plataformas de implementar mecanismos adequados de verificação de idade, essenciais para

assegurar os direitos de crianças e adolescentes (Frazão, 2020). Conforme prevê a LGPD (Brasil, 2018a):

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

Assim, de forma complementar, segundo o ECA, em seu art. 2º, considera-se criança, para os efeitos da lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (Brasil, 1990a). Neste caso, a norma apresenta uma questão controversa em seu §1º, ao determinar que o tratamento de dados pessoais de crianças exige consentimento específico e destacado de pelo menos um dos pais ou responsável legal, sem mencionar os adolescentes no texto. Decorrente da leitura do artigo, conclui-se que o tratamento de dados de adolescentes deve observar o princípio do melhor interesse, enquanto o de crianças requer, além disso, o consentimento expresso dos responsáveis. (Garcia, Nunes, 2021).

No entanto, é inquestionável que, dentro das possibilidades técnicas, o dever de cuidado das plataformas inclui a adoção de medidas para identificar as atividades de crianças e adolescentes em seus ambientes. Isso se justifica, sobretudo, porque muitos dos danos sofridos por esse grupo hipervulnerável resultam do uso excessivo e descontrolado da rede (Frazão, 2020).

Com todos esses fatos, uma pesquisa encomendada pela Autoridade de Padrões de Publicidade, do Reino Unido, apurou que 93% das crianças de 11 a 17 anos que afirmam ter uma conta em rede social, 24% admitiram ter informado incorretamente sua idade e pelo menos 11% das contas são registradas por crianças que afirmam ter 18 anos ou mais. Isso significa que mais de 3,6 milhões de perfis pertencentes a jovens possuem idades falsas (Mais de..., 2022).

Essa, no entanto, não é uma novidade no mundo. Em 2012, pela primeira vez, o Brasil integrou um estudo em que alguns institutos se uniram e começaram a fazer na Europa relacionando crianças, pais e internet. Nesta situação, o estudo abrangeu crianças brasileiras, entre 9 e 16 anos. Na ocasião, ficou demonstrado que 57% informam uma idade que não é a sua verdadeira (Pesquisa..., 2012).

A biometria facial, segundo Júnior (2025), pode ser utilizada como um complemento aos métodos tradicionais de verificação de idade, tornando o processo de autenticação mais seguro e eficaz. Ao analisar características faciais, o sistema seria capaz de detectar indícios de fraude e garantir que apenas usuários com a idade permitida tivessem acesso à plataforma.

Portanto, a verificação de idade em uma geração que nasceu imersa na tecnologia e busca o pertencimento, revela-se um desafio significativo.

5.2 PARENTALIDADE: A IMPORTÂNCIA DOS PAIS NA GARANTIA DA NAVEGAÇÃO SEGURA

Os pais desempenham um papel central e fundamental na vida de seus filhos. Sua influência é decisiva no desenvolvimento emocional, social e cognitivo das crianças, pois são eles que proporcionam os primeiros exemplos de interação, comunicação e resolução de problemas. Além disso, os pais têm a responsabilidade de oferecer um ambiente seguro e acolhedor, no qual os filhos possam crescer e se desenvolver de maneira saudável e equilibrada.

Conforme Veronese (2013) explica, a criança, por sua natureza vulnerável, necessita de cuidados especiais e de um ambiente protetor para se desenvolver de forma saudável. A família, nesse contexto, desempenha um papel crucial, oferecendo o suporte emocional e a proteção necessários para que a criança possa explorar o mundo com segurança e confiança.

Dentre estes fatos, a Convenção Sobre os Direitos da Criança (Brasil, 1990c) enfatiza, no art. 27º, que é da responsabilidade parental e de outros cuidadores assegurar, de acordo com as suas competências e capacidades financeiras, as condições de vida necessárias para o desenvolvimento da criança. Bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990a) prevê:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Assim, é correto alegar que o poder familiar refere-se às responsabilidades compartilhadas dos pais no que diz respeito à criação, educação e cuidados dos filhos, com o objetivo de garantir o princípio do melhor interesse da criança. A situação jurídica das crianças e adolescentes evoluiu de um modelo em que a criança era vista como objeto de intervenção do Estado, da família e da sociedade, estando sujeita à autoridade do pátrio poder, sendo substituído por um sistema de corresponsabilidade parental que visa promover o desenvolvimento do filho, priorizando os deveres dos pais sobre seus poderes, com ênfase na responsabilidade em vez do autoritarismo (Menezes, Multedo, 2016).

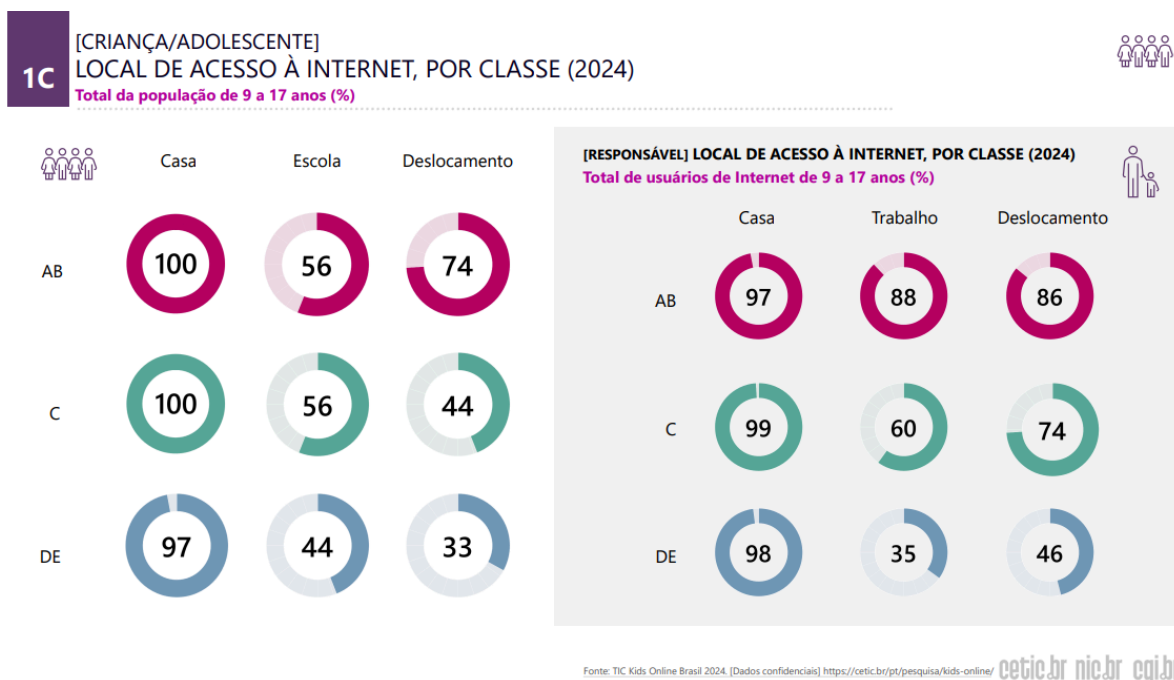
Neste sentido, Haidt (2024, p. 306) descreve um pensamento de Alison Gopnik, autora do livro “The Gardener and the Carpenter” (O jardineiro e o carpinteiro):

Gopnik defende que é melhor pensar na criação dos filhos como o trabalho de um jardineiro. Os pais devem “criar um espaço protegido e estimulante para as plantas florescerem”. Dá trabalho, mas não é preciso ser perfeccionista. Basta tirar as ervas daninhas, regar e depois recuar um passo para ver as plantas fazerem sua parte, de maneira imprevisível e muitas vezes com surpresas encantadoras.

O convívio familiar ocorre principalmente no lar¹³. Conforme indicado pela pesquisa do CETIC, a maioria das crianças e adolescentes acessa a internet no âmbito doméstico. Contudo, o fato de os menores estarem acessando a internet no âmbito de suas casas, não implica necessariamente em uma fiscalização efetiva por parte dos pais ou responsáveis sobre o conteúdo acessado, isso porque, a internet tem o poder de transportá-los para qualquer lugar.

Figura 9 - Local de Acesso à internet, por Classe

¹³ Lar entende-se como domicílio familiar.



Fonte: Adib *et al* (2024)

Frente a isso, Costa (2020, p. 115) expõe que:

Crianças que vivem em lares onde há exposição intensa das mídias apresentam menor capacidade crítica, redução das habilidades criativas e menor aprendizagem na resolução de problemas em comparação com aquelas não expostas.

É dever dos pais educar digitalmente seus filhos, orientando-os sobre o uso de programas e o acesso à internet, assegurando que sua dignidade seja respeitada. Nesse contexto, a expressão "abandono digital" foi cunhada para refletir a negligência dos pais quanto à segurança dos filhos no ambiente virtual. Ao introduzir a expressão, a autora Pinheiro (2016 *apud* Garcia, Nunes, 2021) levanta a seguinte questão:

Você deixaria seu filho sozinho o dia todo, sentado na calçada, sem saber com quem ele teria contato ou por quem seria abordado? Então por que será que hoje há tantos jovens assim, abandonados na calçada digital da internet?

Neste mesmo sentido, foi formulado o Projeto de Lei 1052/24, no qual torna crime, com pena de detenção ou reclusão, o abandono digital (Brasil, 2024b). Conforme exposto na justificção do Projeto:

Esse abandono digital é uma forma de negligência parental, caracterizada pela desatenção dos pais quanto à segurança dos filhos no ambiente virtual, que expõe a criança e o adolescente a uma série de riscos. Pois, não se

pode omitir que cabe aos pais a promoção de uma inserção responsável da criança e do adolescente no ambiente digital, ainda que essa influência vá mudando de acordo com o crescimento daquela pessoa em desenvolvimento e a despeito de a lei não exigir o consentimento parental para os adolescentes, como se verá adiante. O princípio da proteção integral assegura não só os direitos fundamentais conferidos a todas as pessoas, mas também aqueles que atentam às especificidades da infância e da adolescência (Brasil, 2024b).

O Governo Federal, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, emitiu em 2023 um material como forma de instruir os pais no uso do TikTok pelos filhos (Brasil, 2023c). Nesse caso, o Pareamento Familiar no TikTok, sugerido como forma de controle, oferece aos responsáveis e adolescentes a possibilidade de personalizar as configurações de segurança de acordo com necessidades específicas. Para utilizar esse recurso, o adolescente deve ter entre 13 (treze) e 17 (dezesete) anos, e o responsável pode vincular sua própria conta TikTok à do jovem. Essa funcionalidade permite que os pais ajustem as configurações de privacidade, controle de tempo de uso e outros parâmetros (Brasil, 2023c), promovendo um ambiente online mais seguro e adequado para os adolescentes.

O material lançado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública faz parte de uma iniciativa voltada para apoiar pais e responsáveis no acompanhamento das atividades digitais de crianças e adolescentes, denominado como “De Boa na Rede”. O objetivo é fornecer orientações práticas e acessíveis sobre como monitorar o uso de diferentes plataformas de redes sociais, promovendo um ambiente digital mais seguro para os jovens.

Neste cerne, destaca-se o Marco Civil da Internet, disposto na Lei nº 12.965/2014, e seu art. 29, que dispõe que o usuário deve ter a opção de utilizar ferramentas de controle parental para restringir conteúdos considerados impróprios para seus filhos menores (Brasil, 2014b), sempre respeitando os princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. De forma complementar, o parágrafo único do mesmo artigo (Brasil, 2014b) estabelece que cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no *caput*, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Além de todos os meios de controle impostos, manter um diálogo contínuo e construtivo sobre o uso da tecnologia é uma forma interessante e essencial para evitar a ocorrência do abandono digital, pois fortalece a confiança, a educação digital

e a segurança, proporcionando uma relação saudável e equilibrada entre pais e filhos.

5.2.1 Manual dos Pais (TikTok)

O TikTok desenvolveu um Guia de Pais e Responsáveis abrangente (Guia..., 2024), com o objetivo de orientá-los sobre como proteger a segurança de seus filhos adolescentes na plataforma e, de modo geral, no meio digital. Este referido manual oferece uma visão detalhada das ferramentas e controles disponíveis no aplicativo para garantir a segurança dos usuários, além de fornecer informações sobre questões comuns de segurança na internet.

O guia busca ajudar as famílias a estabelecer um diálogo aberto e contínuo sobre a segurança digital, abordando desde as funcionalidades específicas do TikTok até as melhores práticas para garantir um ambiente seguro no mundo online. O TikTok incentiva a leitura conjunta do guia com os adolescentes, promovendo discussões construtivas sobre o uso responsável das redes sociais e sobre como proteger a privacidade e a segurança na internet.

Figura 10 - Criação de Conta e Apelo a Menores no TikTok

Como criar uma conta no TikTok

O TikTok pode ser baixado na App Store, Google Play Store, Amazon Appstore e outras plataformas de aplicativos oficiais. O TikTok tem uma classificação de 12+ na Apple App Store e é listado como "Orientação dos pais recomendada" na Play Store do Google. Se não quer que seu filho adolescente baixe o TikTok, essas classificações significam que você pode evitar que isso ocorra usando os controles de pais disponíveis nessas lojas ou plataformas.

Para criar conta no TikTok, a pessoa deve informar sua data de nascimento. Se a conta for criada usando outra plataforma, também será solicitado que a data de nascimento do usuário seja informada a nós diretamente. Se alguém tentar criar uma conta, mas não atender ao requisito de idade mínima, suspenderemos sua capacidade de tentar criar outra conta usando uma data de nascimento diferente.

Nos Estados Unidos, oferecemos uma experiência selecionada e de apenas visualização para menores de 13 anos, que inclui proteções adicionais, além de proteções de privacidade. Temos parceria com a [Common Sense Networks](#) para ajudar a garantir que o conteúdo seja adequado à idade e seguro para um público com menos de 13 anos de idade.

Apelos a menores no TikTok

Se acreditamos que um menor de 13 – ou 14 anos na Coreia do Sul e Indonésia – está usando o TikTok, baniremos sua conta e ele pode recorrer se acreditar que cometemos um engano. Se você é o pai/mãe ou outro adulto responsável de um adolescente cuja conta foi banida, ele pode pedir que o ajude a enviar um recurso.

Se seu filho adolescente decidir recorrer de seu banimento, nós daremos a ele algumas opções para confirmar a data de nascimento. Para enviar um recurso, seu filho adolescente deve abrir o TikTok, tocar em "Recurso" e seguir as instruções apresentadas. Em determinados países, uma das opções que podem ser escolhidas exigirá que o adolescente envie uma foto dele com seu pai/mãe, responsável ou outro adulto confiável que confirme a data de nascimento dele. [Saiba mais](#)

Por que é importante que seu adolescente envie a data de nascimento real

O TikTok é apenas para maiores de 13 anos – ou 14 na Coreia do Sul e Indonésia – e é importante que seu filho adolescente informe sua data de nascimento real. Desde restringir o acesso a determinados recursos até personalizar os anúncios que as pessoas veem, as informações precisas ajudam a certificar-nos de que os membros da comunidade tenham a experiência adequada à idade. Por exemplo, além de nosso requisito de idade, não permitimos que pessoas mais novas no TikTok usem recursos com restrição de idade como a capacidade de realizar *LIVES* ou usar as Mensagens Diretas.

Fonte: Guia para Pais e Responsáveis (2024)

Ainda, de forma complementar, o TikTok compartilhou 5 dicas dos adolescentes sobre como os pais podem apoiar sua jornada digital, de forma a

possibilitar o fortalecimento do diálogo entre gerações, promovendo um ambiente online seguro e respeitoso, equilibrando a privacidade e a supervisão de forma eficaz.

Figura 11 - Segurança Online

Segurança online: 5 dicas de adolescentes

No TikTok, estamos comprometidos em trabalhar em parceria com pais e responsáveis enquanto você apoia a jornada digital de seu adolescente. Os pais nos dizem que se sentem sobrecarregados em acompanhar as tendências em evolução e as novas plataformas, então queremos ajudar a simplificar as coisas oferecendo aos pais informações sobre o suporte que os adolescentes realmente valorizam dos adultos confiáveis – e quem melhor para aconselhar sobre o que eles precisam do que eles mesmos!

Isto é o que eles nos disseram:

“Ajude-me a entender as regras” Os adolescentes não esperam que os adultos confiáveis sejam especialistas em todas as plataformas, mas eles valorizam o apoio ao configurar suas contas. Isso inclui ajuda para verificar e entender as configurações de privacidade e segurança. Eles também nos disseram que os pais não deveriam ter medo de definir limites; os adolescentes esperam e até gostam disso! Ferramentas de segurança como os recursos de Sincronização Familiar do TikTok permitem que as famílias definam parâmetros, que são especialmente importantes enquanto os adolescentes estão começando a ficar online.

“Esteja disponível para conversar” Os adolescentes querem que os adultos confiáveis estejam interessados em sua vida digital e reconheçam a importância disso para eles. Os adolescentes se sentem apoiados quando sabem que têm um aliado que está disponível para falar com eles. Não tenha medo de iniciar uma conversa. Eles gostam de saber que você entende que as coisas podem dar errado online e que você estará ali para ajudá-los se isso acontecer, sem importar o tamanho do problema.

“Não entre em pânico quando as coisas derem errado” Seu adolescente pediu sua ajuda – fantástico! Eles podem se sentir vulneráveis, assustados, envergonhados ou preocupados, então diga-lhes que está feliz por que eles vieram até você. Quando eles compartilham seu problema, esteja atento à sua reação; os adolescentes nos disseram que serem recebidos com raiva significa que eles evitarão pedir ajuda novamente. Da mesma maneira, os adolescentes não querem que os adultos minimizem suas preocupações – mesmo se for difícil entender por que isso está causando tanta angústia. Ouça sem recriminações, faça perguntas e concentre-se nas soluções. Se eles quebraram as regras, os adolescentes esperam que haja consequências, mas também querem ajuda para entender como fazer diferente e evitar erros semelhantes no futuro.

“Confie em mim” Os adolescentes sabem que a confiança tem de ser conquistada, e esperam a supervisão dos adultos – especialmente para os adolescentes mais jovens. Tal como no mundo “real”, os adolescentes sentem que uma maior autonomia é apropriada à medida que crescem. Cada família é diferente e o ritmo a que um adolescente se move para o uso independente da tecnologia vai variar, mas se o seu adolescente sabe navegar em segurança nas plataformas e vem ter consigo quando as coisas correm mal, isso é uma grande base para a confiança.

“Respeite minha privacidade” Atingir um equilíbrio entre a expectativa de privacidade de um adolescente e garantir que ele esteja seguro é um dos aspectos parentais mais desafiadores, seja online ou offline. Pode ser difícil quando um adolescente lhe diz que ele prefere que você não o siga em uma plataforma. É natural preocupar-se de que eles vão fazer travessuras, quando realmente é provável que eles só queiram algum espaço para passar um tempo com os amigos sem ser monitorados. Pode haver bons motivos porque você sente que seguir a conta de seu adolescente seja necessário. Se assim for, os adolescentes dizem que eles querem entender seus motivos e explorar formas de criar confiança. Adolescentes mais velhos nos disseram que se sentem protetores dos irmãos e primos mais novos e que cuidam deles naturalmente online, então considere se há outra pessoa que seu adolescente ficaria feliz de que o seguisse em seu lugar.

Fonte: Guia para Pais e Responsáveis (2024)

A atuação conjunta, com a escuta ativa de crianças e adolescentes, deve ser um caminho a ser seguido. Isso porque, ao considerar suas opiniões e experiências, é possível criar soluções mais eficazes e respeitadas que atendam às suas necessidades e ao mesmo tempo promovam a segurança. Além disso, a participação deles no processo de tomada de decisões fortalece a confiança e senso de responsabilidade, contribuindo para o desenvolvimento de uma navegação digital mais consciente e equilibrada.

5.3 EDUCAÇÃO X ESTADO: A ATUAÇÃO CONJUNTA NA DIFUSÃO DE NOVAS POSSIBILIDADES

A educação é um fator primordial para o desenvolvimento da conscientização sobre proteção e privacidade de dados pessoais e, no entanto, como afirma Acemoglu e Johnson (2024, p. 415) “é uma deficiência enfrentada por várias

nações”. Assim, conforme elencado no Relatório de Monitoramento Global da Educação do ano de 2023, elaborado pela UNESCO (2023, p. 7), “o direito à educação, cada vez mais, é sinônimo de direito à conectividade adequada; no entanto, há desigualdade no acesso”.

Em todo o mundo, apenas 40% das escolas primárias, 50% das escolas de primeiro nível da educação secundária e 65% das escolas de segundo nível da educação secundária estão conectadas à internet; 85% dos países têm leis ou políticas para melhorar a conectividade nas escolas ou entre os estudantes.

De acordo com uma reportagem veiculada pelo Fantástico (2024), foi realizado um experimento demonstrando a interferência dos smartphones no ensino brasileiro, em que, através da visita a uma sala de aula em São Paulo, foi demonstrada a dinâmica do ensino em uma era tão conectada. Por meio do acompanhamento, foi possível captar as intervenções da professora em decorrência do uso desenfreado do aparelho celular durante as aulas. Relativo a este fato, quase um quarto dos países proibiram os smartphones nas escolas (UNESCO, 2023). Foi constatado que a mera presença de um aparelho celular pode distrair os estudantes e gerar um impacto negativo no processo de aprendizagem em 14 países (UNESCO, 2023):

Os dados das crianças estão sendo expostos e, no entanto, somente 14% dos países garantem por lei a privacidade dos dados na educação. Uma análise descobriu que 89% dos 163 produtos de tecnologia recomendados durante a pandemia tinham a capacidade de coletar dados de crianças. Ademais, 39 dos 42 governos que ofereceram educação online durante a pandemia acomodavam usos que colocavam em risco ou infringiam os direitos das crianças (UNESCO, 2023, p. 8).

No Brasil, a Comissão de Educação (CE) da Câmara de Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 104/2015, que proíbe o uso de celulares e outros aparelhos eletrônicos portáteis em salas de aula (Brasil, 2015b). Ao seu turno, no Rio Grande do Sul, desde 2008, a Lei nº 12.884 proíbe o uso de celulares nas escolas (Rio Grande do Sul, 2008). No entanto, na prática, observa-se que cada instituição adota suas próprias regras para lidar com a questão (Fraga, 2024).

O desenvolvimento desenfreado da tecnologia não possibilita tempo hábil para realizar avaliações para fundamentar decisões sobre legislação, políticas e

regulamentação (Unesco, 2023) A difusão da informação através da educação tende a ser uma saída eficaz. Como bem asseguram Acemoglu e Johnson (2024, p. 415):

Um maior investimento em educação é imprescindível para qualificar o trabalhador, além de contribuir para a sociedade inculcando seus valores fundamentais entre os jovens. Essa sabedoria convencional, sustentada por muitos economistas e políticos, têm certa razão de ser. (...) Embora a educação em si tampouco baste para alterar a trajetória da tecnologia ou fortalecer os contrapoderes, investimentos em ensino ajudam cidadãos em situação desvantajosa e sem acesso a boas oportunidades de qualificação.

O governo, de forma correlata, deve atuar conjuntamente, principalmente dentro das escolas, incentivando o brincar livre e o intervalo mais atrativo, bem como investir em formação técnica ou profissionalizante e em programas que auxiliam adolescentes a fazer a transição para a vida adulta (Haidt, 2024)

5.4 PLATAFORMAS DIGITAIS: A INTEGRAÇÃO ENTRE EDUCAÇÃO, GOVERNO E PARENTALIDADE EM CONSONÂNCIA COM A APLICAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DE IDADE

O acesso irrestrito e excessivo aos conteúdos da internet, aliado à falta de fiscalização e monitoramento por parte dos pais, pode resultar em uma situação de vulnerabilidade e risco para os menores. Culminado com todos os fatos elencados ao longo do trabalho, e ao analisar as práticas adotadas pelas plataformas digitais e seu modelo de negócio, Harari (2018, p. 207) afirma que:

[...] eles capturam nossa atenção fornecendo-nos gratuitamente informação, serviços e entretenimento, e depois revendem nossa atenção aos anunciantes... E sim, ao captar nossa atenção, eles conseguem acumular imensa quantidade de dados sobre nós, o que vale mais do que qualquer receita de publicidade. Nós não somos seus clientes – somos seu produto.

Assim, considerando os incentivos de mercado e as normas de negócios, o tratamento de crianças e adolescentes é negligenciado e parte da solução do problema é a imposição de leis, a fim de forçá-las a atuarem em conformidade com o melhor interesse (Haidt, 2024)

O dever de atenção ao princípio do superior interesse da criança e adolescente é uma imposição do ECA e da LGPD. E como descreve Frazão (2020, p. 13), um dos desdobramentos mais importantes é justamente coibir a publicidade direcionada, de tal modo que “[...] não é sem razão que o § 4º do art. 14 da LGPD

proíbe também que sejam coletadas mais informações do que o estritamente necessário para o funcionamento do serviço”.

Uma forma de evitar a ocorrência do direcionamento de publicidades indevidas para crianças e adolescentes, é a correta aplicação da verificação de idade. Como sugerido por Haidt (2024), a possibilidade de um recurso que permita a marcação de celulares e computadores dos filhos como impróprios para sites em que o acesso deve ser restrito e só permitido a partir de determinada idade, seria um meio oportuno. No entanto, é crível o reconhecimento de que sua aplicação exige o desenvolvimento de sistemas complexos e, portanto, difíceis:

No iOS da Apple, por exemplo, pais já podem abrir contas familiares e inserir a data de nascimento dos filhos no primeiro Iphone deles. Pais sempre podem determinar que a criança só baixe aplicativos, filmes e livros apropriados para sua idade, no caso dos serviços da Apple. Por que não expandir isso de modo que a escolha dos pais seja respeitada por todas as plataformas que precisam de restrições de idade?! (Haidt, 2024, p. 274).

Para promover um ambiente digital mais seguro, é essencial implementar medidas como ferramentas para limitar o tempo de uso de aplicativos, como uma forma de incentivar o equilíbrio saudável, além de funcionalidades que permitam aos pais supervisionar as atividades com envio de relatórios e alertas sobre possíveis riscos. Ademais, é também recomendável implementar ferramentas que permitam controlar a visibilidade de perfis e mensagens, bem como filtros automatizados para bloquear conteúdos impróprios; devendo-se, ainda, proibir a publicidade direcionada a crianças e adolescentes, restringir a coleta de dados ao estritamente necessário e criar campanhas educativas sobre privacidade e proteção de dados. Dessarte, como elucida Haidt (2024, p. 281), as problemáticas em questão podem ser mais facilmente solucionadas a partir da colaboração coletiva, visto que “Quando trabalham de maneira complementar, governos, empresas de tecnologia, escolas e pais podem resolver coletivamente questões complexas” (Haidt, 2024, p. 281).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fim de compreender os desafios da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, é necessário reconhecer as complexidades impostas pela rápida evolução tecnológica e pela ausência de regulamentações específicas. Essa realidade é agravada pela presença crescente desse público nas mídias digitais, muitas vezes impulsionada por influências sociais.

Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados surge também como uma resposta a essa demanda, estabelecendo diretrizes específicas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, com o objetivo de mitigar os riscos associados à sua presença online. Contudo, apesar das intenções positivas da legislação, sua aplicação efetiva tem enfrentado desafios significativos.

Um dos principais desafios para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital está na ausência de medidas eficazes que garantam sua segurança e participação responsável nesse meio, além da complexidade das relações entre usuários – incluindo pais, crianças e adolescentes – e as plataformas, que dificulta a aplicação consistente das regulamentações, comprometendo a proteção integral desse público.

Nesse contexto, o art. 14, § 1º, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece que “o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.” Dessa forma, a coleta do consentimento é um procedimento indispensável para o tratamento adequado de dados de crianças e adolescentes e deveria ser amplamente aplicado também às mídias digitais. Entretanto, uma prática comum atualmente é a exigência de idade mínima para acesso ao mundo virtual, uma medida que frequentemente carece de eficácia, já que informações podem ser facilmente manipuladas para obtenção de cadastro, conforme verificado pela ação do TikTok.

Por isso, é imprescindível que os controladores adotem medidas que garantam um meio legítimo e acessível para a obtenção do consentimento, baseado em informações claras, simples e compreensíveis. Esse consentimento, segundo a LGPD, deve ser prévio, livre, informado, inequívoco, específico e destacado.

Portanto, compreende-se que a discussão sobre a proteção da privacidade de crianças e adolescentes no ambiente digital é de extrema importância e

complexidade. Para compreender adequadamente esse tema, é necessário contextualizar os direitos desses indivíduos, considerando tanto a proteção assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e estabelece garantias específicas para sua formação e desenvolvimento, quanto o papel fundamental da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que reforça a proteção dos dados pessoais desse público, reconhecendo-a como um direito fundamental e essencial para garantir sua segurança e privacidade no meio digital.

Além disso, é fundamental destacar a responsabilidade das plataformas digitais na proteção da privacidade de crianças e adolescentes, implementando mecanismos eficazes para identificar a presença desse público e assegurar um ambiente online seguro e adequado.

Conclui-se que essa proteção exige não apenas uma fiscalização mais rigorosa, mas também um diálogo contínuo e colaborativo entre governo, autoridades reguladoras, plataformas digitais e os próprios usuários (considerando pais e crianças/adolescentes). Essa abordagem conjunta é essencial para desenvolver soluções que equilibrem a necessidade de proteção de dados com a inovação tecnológica e o desenvolvimento da infância protegida.

REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron; JOHNSON, Simon. **Poder e Progresso**: uma luta de mil anos entre a tecnologia e a prosperidade. Rio de Janeiro: Objetiva, 2024.

ADIB, Luisa; PITTA, Marcelo; SENNE, Fabio; e outro. Tic Kids Online Brasil 2024. **Cetic**. São Paulo, 23 out. 2024. Disponível em: <https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2024_principais_resultados.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

“ADULTIZAÇÃO” da criança: entenda por que é preciso evitar. **Pastoral da Criança**, 15 abril 2024. Disponível em: <<https://www.pastoraldacrianca.org.br/sexualidade-sem-malicia/adultizacao-da-crianca-entenda-por-que-e-preciso-evitar>>. Acesso em: 17 jul. 2024.

ALLEN, Mike. Sean Parker unloads on Facebook: “God only knows what it's doing to our children's brains”. **Axios**, 9 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.axios.com/2017/12/15/sean-parker-unloads-on-facebook-god-only-knows-what-its-doing-to-our-childrens-brains-1513306792>>. Acesso em: 10 out. 2024.

AMARANTE, Suely. O uso das telas e o desenvolvimento infantil. **Fiocruz**, 03 jan. 2022. Disponível em: <<https://www.iff.fiocruz.br/index.php/pt/?view=article&id=35:uso-das-telas&catid=8>>. Acesso em: 30 nov. 2024.

ANDI (Agência de Notícias dos Direitos da Infância); BRASIL (Ministério da Justiça e Segurança Pública). **Classificação Indicativa**: Construindo a cidadania na tela da tevê. 2006. Disponível em: <https://andi.org.br/wp-content/uploads/2020/09/classificacao_indicativa_livro.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

ATAÍDE, Jussara Barbosa; SILVA, Mayara Thayane da. **Violação dos direitos infantojuvenis**: o combate à violência letal e o programa de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte no estado de alagoas - PPCAAM/AL. 2014. 87 f. TCC (Graduação) - Curso de Serviço Social, Faculdade de Serviço Social, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2014. Disponível em: <<https://noticias.ufal.br/ufal/noticias/2014/02/pesquisa-aponta-que-maceio-lidera-ranking-de-ameacas-de-morte-a-criancas-e-adolescentes/tcc-violacao-dos-direitos-infanto-juvenis-o-combate-a-violencia-letal-e-o-ppcaam-al.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2024.

AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. 2007. 38 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf>. Acesso em: 07 maio 2024.

BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria. O consentimento como processo: em busca do consentimento válido. In: Bruno Bioni (coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. Cap. 7, p. 149-161.

BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Nova ed. Elsevier, 2004. Disponível

em:<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norbert-o-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Coordenação-Geral de Fiscalização. Coordenação de Fiscalização. **Nota Técnica nº 50/2024a/FIS/CGF/ANPD**. Disponível

em:<<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/nt-50-pub.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2024.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1052/2024b**. Disponível em:<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2424307>>. Acesso em: 30 nov. 2024.

_____. Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). **História dos direitos da criança**. 2024c. Disponível em:<<https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 07 maio 2024.

_____. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. **Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023a**. Aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Disponível

em:<<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-regulamento-de-dosimetria/Resolucao4CDANPD24.02.2023.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2024.

_____. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Coordenação-Geral de Fiscalização. **Nota Técnica nº 6/2023b/CGF/ANPD**. Disponível

em:<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/tiktok-nota_tecnica_6_versao_publica.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Como proteger meu filho no Tiktok?**. 2023c. Disponível

em:<<https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/deboanare-de-como-protoger-meu-filho-no-tik-tok>>. Acesso em: 30 nov. 2024.

_____. Justiça Federal. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. **IX Jornada Direito Civil**: comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2022 e da instituição da Jornada de Direito Civil - enunciados aprovados. 2022a. Disponível

em:<<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2024.

_____. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022b. **Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais**. Disponível

em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm>. Acesso em: 20 nov. 2024.

_____. Senado Federal. **Projeto de lei nº 2628/2022c**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Disponível em:<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154901>>. Acesso em: 14 out. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2021. **Os amigos da corte**: requisitos para admissão, funções e limites segundo a jurisprudência do STJ. Disponível em:<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/22082021-Os-amigos-da-corte-requisitos-para-admissao--funcoes-e-limites--segundo-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

_____. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm>. Acesso em: 14 outubro 2024.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018a**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 20 nov. 2024.

_____. **Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018b**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

_____. Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (ed.). **Comentário geral n.o 14 (2013) do Comité dos Direitos da Criança sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primacialmente em consideração**. Brasília: Editorial do Ministério da Educação e Ciência, 2017. 36p. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf. Acesso em: 05 maio 2024.

_____. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015a. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art114>. Acesso em: 30 nov. 2024.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 104/2015b**. Disponível em:<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945492>>. Acesso em: 01 dez. 2024.

_____. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014a.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm#art2>. Acesso em: 30 nov. 2024.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014b.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 30 nov. 2024.

_____. **Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010.** Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm>. Acesso em: 04 dez. 2024.

_____. Conselho Federal de Psicologia. **Contribuição da Psicologia para o fim da publicidade dirigida à criança.** 2008. Disponível em:<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/10/cartilha_publicidade_infantil.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990a. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 12 out. 2024

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990b. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

_____. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990c. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 30 nov. 2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 nov. 2024.

_____. Decreto-Lei nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm>. Acesso em: 10 set. 2024

_____. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em: 14 out 2024

_____. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em: 9 jun. 2024

_____. STJ, Recurso Especial n. 22.337/RS, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 20/03/1995, p. 6119.

BRUÑOL, Miguel Cillero. O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. In: MÉNDEZ, Emílio Garcia.; BELOFF, Mary (Org.). **Infância, lei e democracia na América Latina**: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1990-1998). Blumenau: Edifurb, 2001.

COSTA, Eduarda; SANTOS, Pedro Henrique. ANPD abre processo administrativo contra o TikTok: saiba mais!. **DataPrivacyBR**, 11 nov. 2024. Disponível em: <<https://dataprivacy.com.br/anpd-abre-processo-administrativo-contra-o-tiktok-saiba-mais/>>. Acesso em: 12 nov. 2024

COSTA, Marli Marlene Moraes da. O desenvolvimento da criança e do adolescente diante da dependência a Internet. In: Josiane Rose Petry Veronese (coord.). **Direito da Criança e do Adolescente**: Novo curso - novos temas. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 109-131.

CRAIDE, Sabrina. Apenas 22% dos brasileiros têm boas condições de conectividade: regiões norte e nordeste têm as piores condições de acesso. Regiões Norte e Nordeste têm as piores condições de acesso. **Agência Brasil**, 16 abril 2024. Disponível em: <[https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-04/apenas-22-dos-brasileiros-tem-boas-condicoes-de-conectividade#:~:text=Apesar%20de%2084%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o,\)%2C%20e%20respons%C3%A1vel%20pelo%20levantamento](https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-04/apenas-22-dos-brasileiros-tem-boas-condicoes-de-conectividade#:~:text=Apesar%20de%2084%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o,)%2C%20e%20respons%C3%A1vel%20pelo%20levantamento)>. Acesso em: 18 maio 2024.

CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CUSTÓDIO, Andre. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Portal de Periódicos On-Line da Universidade de Santa Cruz do Sul** (Unisc), Santa Cruz do Sul, p. 22-43, dez. 2008. Disponível em: <<https://core.ac.uk/reader/228498477>>. Acesso em: 08 maio 2024.

DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. **Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DONEDA, Danilo. O direito fundamental à proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro: uma análise acerca das hipóteses de tratamento e da obrigatoriedade do consentimento livre, esclarecido e informado sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei 13.709/2018. In: BIONI, Bruno (coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. Cap. 1. p. 177-198.

FAJARDO, Vanessa; MORENO, Ana Carolina. Jogo da 'Baleia Azul' e seus desafios: cinco dicas para a prevenção de pais e alunos. **Globo**, 17 abril 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/jogo-da-baleia-azul-e-seus-desafios-cinco-dicas-para-prevencao-de-pais-e-alunos.ghtml>>. Acesso em: 12 out. 2024.

FEIBER, Victoria Sell. A Doutrina da Proteção Integral: concepção e princípios. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. Estatuto da Criança e do Adolescente 30 anos: grandes temas, grandes desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. Cap. 21. p. 509-532

FOUCAULT, Michel. **A história da loucura**. São Paulo: Editora Perspectiva S.A., 1978.

FRAGA, César. Uso abusivo de celulares é tema da educação e de saúde pública. **Extra Classe**, 14 nov. 2024. Disponível em: <<https://www.extraclasse.org.br/educacao/2024/11/uso-abusivo-de-celulares-e-tema-da-educacao-e-de-saude-publica/>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

FRAZÃO, Ana. **Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes**. Brasília, 09 out. 2020. Disponível em: <<https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2024.

GARCIA, Maria Carolina Brunharotto; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental. In: **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 2021. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/artigos/1673/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes%3A+prote%C3%A7%C3%A3o+e+livre+desenvolvimento+do+menor+cercados+pela+LGPD+e+responsabilidade+parental#:~:text=Ao%20propor%20a%20express%C3%A3o%2C%20a,%E2%80%9D%20\(PINHEIRO%2C%20Patr%C3%ADcia%20Peck](https://ibdfam.org.br/artigos/1673/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes%3A+prote%C3%A7%C3%A3o+e+livre+desenvolvimento+do+menor+cercados+pela+LGPD+e+responsabilidade+parental#:~:text=Ao%20propor%20a%20express%C3%A3o%2C%20a,%E2%80%9D%20(PINHEIRO%2C%20Patr%C3%ADcia%20Peck)>. Acesso em: 04 dez. 2024.

GLOOB. Entretempos: relatos e aprendizados sobre as crianças nessa pandemia. relatos e aprendizados sobre as crianças nessa pandemia. **Globo**, 12 nov. 2020. Disponível em: <<https://gente.globo.com/entretempos/>>. Acesso em: 16 nov. 2024.

GOMES, Luciana de Oliveira Miranda. **Políticas de desenvolvimento de Recursos Humanos no Brasil**: seus discursos e práticas na Reforma Administrativa do Plano "Brasil Novo". 1996. 103f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Administração Pública, Escola Brasileira de Administração Pública, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1996. Disponível

em:<<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/9afae150-620e-4021-95d3-04cdacc70fff/content>>. Acesso em: 18 set. 2024.

Guia para pais e responsáveis. **TikTok**, 2024. Disponível em:<<https://www.tiktok.com/safety/pt-pt/guardians-guide>>. Acesso em: 04 dez. 2024.

Haidt, Jonathan. **A geração ansiosa**: como a infância hiperconectada está causando uma epidemia de transtornos mentais. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

HARARI, Yuval Noah. **21 Lições para o Século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus** - Uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina; HATUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: Bruno Bioni (coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. Cap 10. p. 199-225.

HOPPE, Marcel. A questão da Violência. In: Indiferença – derrube este muro. Anais do seminário de criança e do adolescente. Porto Alegre: Associação dos Procuradores do Município de Porto Alegre: Associação dos Procuradores do Município de Porto Alegre, 1996.

IG TECNOLOGIA. **TikTok impulsiona o aumento de uso de redes sociais por crianças em 200%**. 2020. Disponível em: <<https://tecnologia.ig.com.br/2020-06-10/tiktok-impulsiona-o-aumento-de-uso-de-redes-sociais-por-criancas-em-200.html>>. Acesso em: 16 nov. 2024.

Instituto ALANA (org.). **Prioridade absoluta**. Disponível em: <<https://alana.org.br/glossario/prioridade-absoluta/#:~:text=A%20regra%20constitucional%20da%20prioridade,uma%20alternativa%20que%20garanta%20seu>>. Acesso em: 06 jul. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Caso semelhante ao abordado em novela já gerou condenação por estupro virtual no Brasil**. 04 abril 2023. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/noticias/10658/Caso+semelhante+ao+abordado+em+novela+j%C3%A1+gerou+condena%C3%A7%C3%A3o+por+estupro+virtual+no+Brasil>>. Acesso em: 08 nov. 2024.

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral**: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, vol. 23, 2006. Disponível em:<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.

LIBERATI, Wilson Donizete. O estatuto da criança e do adolescente. Brasília: IBPS, 1991. p. 4-5

LIMA, Miguel Moacyr Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente**: fundamentos para uma abordagem principiológica. 2001. 530f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em:<<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/82256>>. Acesso em: 18 jun. 2024.

LONGLEY, Robert. What Is Parens Patriae? Definition and Examples. **ThoughtCo**, 04 jan. 2021. Disponível em:<<https://www.thoughtco.com/parens-patriae-definition-examples-4588615>>. Acesso em: 19 nov. 2024.

MAIS de 1,6 milhão de crianças mentiram a idade para ter conta em rede social. **Revista Crescer**, 01 dez. 2022. Disponível em:<<https://revistacrescer.globo.com/pre-adolescentes/comportamento/noticia/2022/12/mais-de-16-milhao-de-criancas-mentiram-a-idade-para-ter-conta-em-rede-social.ghtml>>. Acesso em: 14 out. 2024.

MALDONADO, Viviane Nóbrega (coord.). LGPD: **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**: manual de implementação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MIRANDA, Humberto Silva. A FEBEM, o Código de Menores e a “pedagogia do trabalho”. In: **Projeto História**, 2016, v. 55, p. 45-77. Disponível em:<<https://revistas.pucsp.br/revph/article/view/25316>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

MÓRON, Lola. A ditadura dos likes. **El País**, 25 abril 2018. Disponível em:<https://brasil.elpais.com/brasil/2018/04/11/eps/1523439393_286283.html>. Acesso em: 14 ago 2024.

WIENER, Norbet. **God and Golem Inc**: a comment on certain points where cybernetics impinges on religion. Cambridge: Mit Press, 1964.

NIUHES, Mariana Rocha; COSTA, Marli de Oliveira. Concepções da infância ao longo da história. In: **Revista Técnico-Científica**, 2012, v. 3, n. 1, p. 284-289. Disponível em:<<https://periodicos.ifsc.edu.br/index.php/rtc/article/view/420>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; SOUZA, Adriana Cerqueira de. **A discussão legal da publicidade comercial dirigida ao público infantil**. Criança e consumo - 10 anos de transformação. São Paulo: Instituto Alana, 2016.

OPAS - Organização Pan-Americana de Saúde. **Histórico da pandemia de covid-19**. Disponível em:<<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>>. Acesso em: 01 dez. 2024.

OSG, Office of the Surgeon General. Social Media and Youth Mental Health: The U.S. Surgeon General's Advisory. Washington (DC): US Department of Health and Human Services; 2023. Disponível em: <<https://www.hhs.gov/surgeongeneral/priorities/youthmental-health/social-media/index.html>>. Acesso em: 04 dez. 2024.

Our history. Save the Children, 2024. Disponível em: <<https://www.savethechildren.org/us/about-us/why-save-the-children/history>>. Acesso em: 04 dez. 2024.

PAIS precisam estar atentos a importância da classificação indicativa de filmes para crianças e adolescentes. **ANDI**, 24 set. 2023. Disponível em: <https://andi.org.br/infancia_midia/pais-precisam-estar-atentos-a-importancia-da-classificacao-indicativa-de-filmes-para-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **Convenção OIT nº 138** **Convenção sobre a Idade Mínima (1973)**. Disponível em: <<https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Convencao-OIT-no-138Convencao-sobre-Idade-Minima-1973#:~:text=Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20138%3Cbr,em%2019%20de%20junho%201976>>. Acesso em: 19 nov. 2024.

PEREIRA, Tânia da Silva (coord). **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PESQUISA mostra que maioria das crianças mente a idade na internet. **Globo**, 12 out. 2012. Disponível em: <<https://g1.globo.com/globo-news/noticia/2012/10/pesquisa-mostra-que-maioria-das-criancas-mente-idade-na-internet.html>> . Acesso em: 10 out. 2024.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais** - comentários à Lei n. 13.709/2018. São Paulo: Saraiva, 2018.

REDAÇÃO. Senado Federal. Lei Geral de Proteção de Dados entra em vigor. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/18/lei-geral-de-protecao-de-dados-entra-em-vigor>>. Acesso em: 02 jun. 2024.

RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Pandemia, Criança e Adolescente** - em busca da efetivação de seus direitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 12.884, de 03 de janeiro de 2008**. Dispõe sobre a utilização de aparelhos de telefonia celular nos estabelecimentos de ensino do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://www.al.rs.gov.br/filerepository/replegis/arquivos/12.884.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2024.

ROSSETO, Geralda Magella de Faria. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a condição peculiar de ser criança. In: Josiane Rose Petry Veronese (coord.). **Direito**

da Criança e do Adolescente: Novo curso - novos temas. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. Cap. 4. p. 67-108.

RUARO, Regina Linden; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. O direito fundamental à proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro: uma análise acerca das hipóteses de tratamento e da obrigatoriedade do consentimento livre, esclarecido e informado sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei 13.709/2018. In: Bruno Bioni (coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. Cap. 9. p. 177-198.

SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos Constitucionais: O Direito Fundamental à Proteção de Dados. In: Bruno Bioni (coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. Cap. 2. p. 21-59

SILVA, Raphaela Esperança Moreira da; ROSSI, Beatriz; NEVES, Nathalia. A aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento da LGPD. **Conjur**, 30 set. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-set-30/opinioao-aplicacao-sancoes-descumprimento-lgpd/>>. Acesso em: 30 nov. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/LGPD/LGPD/ALGPD#:~:text=No%20%C3%A2mbito%20da%20LGPD%2C%20o,ao%20tratamento%20de%20dados%20pessoais>>. Acesso em: 30 nov. 2024.

SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: Bruno Bioni (coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. Cap. 16. p. 320-338.

SILVA, Rosane Leal da. Ana Luz, a menina dos dedinhos mágicos: encontro entre a ficção e o Direito para pensar a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes na internet. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da (organizadoras). **A criança e seus direitos: entre violações e desafios**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. Cap. 2. p. 37-64

TERMOS de Serviço. **TikTok**, set. 2020. Disponível em: <<https://www.tiktok.com/legal/page/row/terms-of-service/pt-BR>>. Acesso em: 08 out. 2024.

THE SOCIAL DILEMMA. Direção: Jeff Orlowski. Produção: Larissa Rhodes. Estados Unidos: Exposure Labs, 2020. 1 DVD (94 min), son., color.

TIKTOK. **Canal Tech**, 2024. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/empresa/tiktok/>>. Acesso em: 10 out. 2024.

UNESCO. **Resumo do Relatório de Monitoramento Global da Educação 2023 - Tecnologia na educação: Uma ferramenta a serviço de quem?** Paris, UNESCO. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000386147_por>. Acesso em: 04 dez. 2024.

VAINZOF, Rony. Disposições Preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). **LGPD** - Lei Geral de Proteção de Dados comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/art-1-capitulo-i-disposicoes-preliminares-igpd-lei-geral-de-protecao-de-dados-comentada/1233940139>>. Acesso em: 04 dez. 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente: Novo curso - novos temas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. In: **Revista TST**, Brasília, vol. 79, n. 1, 2013. Disponível em:<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry; RODRIGUES, Walkíria Machado. A figura da criança e do adolescente no contexto social: de vítimas a autores de ato infracional. In: VERONESE, Josiane Rose Petry, SOUZA, Marli Palma, MIOTO, Regina Célia Tamasso (Orgs.). **Infância e Adolescência, o conflito com a lei: algumas discussões**. Florianópolis: Funjab, 2001. Cap 1. p. 9-38

VIOLA, Mario; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais dos artigos 7º e 11. In: BIONI, Bruno (coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. Cap. 6. p. 117-148.

What do we need to consider when choosing a basis for processing children's personal data? **Ico.**, 2024. Disponível em:<<https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/childrens-information/children-and-the-uk-gdpr/what-do-we-need-to-consider-when-choosing-a-basis-for-processing-children-s-personal-data/>>. Acesso em: 04 dez. 2024.

YEUNG, Jessica; WANG, Selina. Entenda por que o TikTok, que é chinês, não existe na China. **CNN**, 25 mar 2023. Disponível em:<https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/entenda-por-que-o-tiktok-que-e-chines-nao-existe-na-china/#goog_rewarded>. Acesso em: 10 out. 2024.